



ISSN 1414-0840

Série Documental
TEXTOS PARA DISCUSSÃO

Educação Superior: conceitos, definições e classificações

Joseneide Franklin Cavalcante

MEC

Ministério da Educação

INEP

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

**Educação Superior:
conceitos, definições e classificações**

Joseneide Franklin Cavalcante*

* Professora aposentada da Universidade Federal do Ceará e consultora do Inep.

Brasília
2000

EDITORAÇÃO ELETRÔNICA

Rodrigo Godinho A. da Silva

NORMALIZAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

Regina Helena Azevedo de Mello

REVISÃO

José Adelmo Guimarães

Marluce Moreira Salgado

TIRAGEM: 1.000 exemplares.

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – Inep
MEC – Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo I, 4º Andar, sala 416
70047-900 – Brasília – DF

Fones: (61) 224-7092 e 410-8438

Fax: (61) 224-4167

E-mail: editoria@inep.gov.br

As opiniões emitidas são da inteira responsabilidade do autor.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

Cavalcante, Joseneide Franklin

Educação superior : conceitos, definições e classificações / Joseneide Franklin Cavalcante. – Brasília : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, 2000.

54 p. : il. – (Série Documental. Textos para Discussão, ISSN 1414-0640 ; 8)

1. Ensino superior. 2. Instituições de ensino superior. I. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais. II. Título. III. Série.

CDU 378

SUMÁRIO

Educação Superior: conceitos, definições e classificações

APRESENTAÇÃO	5
INTRODUÇÃO	7
ENSINO SUPERIOR NO BRASIL: VISÃO HISTÓRICA	8
SISTEMAS DE ENSINO	13
NÍVEIS E MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO	14
Níveis escolares	14
Modalidades da educação	15
ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR	16
Cursos (níveis)	16
Programas	17
CERTIFICAÇÕES CONFERIDAS PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR	18
Diplomas	18
Certificados	19
ORGANIZAÇÃO ACADÊMICA DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR	20
CATEGORIAS ADMINISTRATIVAS (NATUREZA JURÍDICA) DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR	22
REGIME JURÍDICO DAS MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR	23
SITUAÇÃO LEGAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR	24
Universidades	24
Centros Universitários	25
Instituições de Educação Superior Não-Universitárias	25
Centros de Educação Tecnológica	25

SITUAÇÃO LEGAL DOS CURSOS E HABILITAÇÕES	25
Universidades	25
Centros Universitários	26
Instituições de Educação Superior Não-Universitárias	26
Centros de Educação Tecnológica	26
REGIME DE TRABALHO DOS PROFESSORES	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28
<i>SITES</i> CONSULTADOS NA INTERNET	29
ANEXOS	31
Anexo 1 – Alguns comentários sobre os diplomas a serem conferidos pelos cursos de graduação ministrados nas Instituições de Ensino Superior	33
Anexo 2 – Legislação do Ensino Superior (extratos)	39
Anexo 3 – Árvore de níveis hierárquicos de decisões (legislação do ensino superior)	47
Anexo 3 – Matriz de dispositivos legais, procedimentos e variáveis para o ensino superior	49
Anexo 5 – Processos de diretrizes curriculares para os cursos de Graduação no Conselho Nacional de Educação	51

APRESENTAÇÃO

Este trabalho decorreu da necessidade de proceder a um cuidadoso levantamento sobre a fundamentação legal que deveria subsidiar o desenvolvimento do Sistema Integrado de Informações Educacionais – Educação Superior (SIED-SUP), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

No primeiro momento, procuramos fazer uma leitura de toda a legislação atual que rege a educação superior no País,¹ já que a nossa pretensão era sistematizar e conceituar os termos usualmente utilizados pelo Ministério da Educação e seus órgãos, pelas instituições de ensino superior, pelos órgãos estaduais, municipais e privados relacionados com a educação superior. Essa sistematização seria de grande utilidade para as publicações oficiais e na formulação dos instrumentos de coleta e de armazenamento de dados e informações do Inep, como o Cadastro de Instituições de Ensino Superior, o Cadastro de Mantenedoras e o Censo do Ensino Superior, que constituem e alimentam o Banco de Dados da Educação Superior.

À proporção que caminhávamos nesse sentido e que foram surgindo mais e mais dúvidas e os conceitos que procurávamos foram desdobrando-se em outros ou necessitando de maior detalhamento, o trabalho foi tomando uma nova dimensão. Isso nos levou a examinar legislações específicas ou a retornar às mais gerais, estabelecer conexões com outras legislações presentes e passadas, buscando recuperar, para muitos dos conceitos atuais, interpretações já feitas anteriormente.

O que conseguimos organizar, até o presente momento, sem a pretensão de exaurir o universo conceitual relacionado com a educação superior no País, constitui-se, muito mais, um ponto de partida para a busca permanente de tornar clara, para as autoridades, a comunidade acadêmica e a sociedade em geral, a terminologia oficial referente à educação superior. Além disso, possibilita instalar uma sistemática de acompanhamento dessa legislação – leis, decretos, portarias, pareceres, resoluções – na introdução de inovações, no resgate de interpretações passadas e na eliminação de termos, conceitos e definições inadequados, equivocados ou desatualizados.

Concluído esse primeiro levantamento dos conceitos, definições e classificações mais significativos da legislação sobre a educação superior no Brasil, passamos ao leitor a atribuição de dar continuidade ao trabalho. Sugestões, críticas e contribuições serão recebidas e estudadas, para que os próximos trabalhos possam ser enriquecidos no seu conteúdo e na sua forma.

Esperamos que o nosso principal propósito, o de sistematizar a nomenclatura oficial, tornando-a mais clara para todos os que, de alguma forma, se articulam com a educação superior, tenha sido alcançado.

Esperamos, também, que as nossas autoridades educacionais, as que legislam sobre educação e as que executam, avaliam e controlam a educação superior, possam proceder às correções e ajustes que se fazem necessários, para que tenhamos uma legislação clara, precisa, exeqüível e respeitada.

Joseneide Franklin Cavalcante

¹ Para a realização deste trabalho, além do material constante das referências bibliográficas e da pesquisa na Internet, foi feita uma exaustiva consulta aos arquivos e à legislação que o Conselho Nacional de Educação colocou à nossa disposição.

Educação Superior: conceitos, definições e classificações

Joseneide Franklin Cavalcante

INTRODUÇÃO

Historicamente, o nosso modelo administrativo educacional tem-se caracterizado, no que diz respeito ao ensino fundamental e médio – ou, conforme legislações anteriores, primário e secundário –, por uma alternância entre a prevalência da descentralização ou da centralização, de que são exemplos, respectivamente, as Reformas Francisco Campos, de 1931, e Gustavo Capanema, de 1942.

Já em relação ao ensino superior, entretanto, a tônica histórica tem sido a subordinação ao governo central, desde a criação do ensino superior profissional em 1808, com a chegada da corte portuguesa ao Brasil.

Por ocasião do Ato Adicional de 1834,

instaurou-se (...) a dualidade de competência em relação aos assuntos de educação. As Províncias, em seus respectivos territórios, ficaram claramente com a faculdade de iniciativa relativamente ao ensino primário e secundário. A competência do Governo Geral passou a ser entendida como a de promover, na capital do Império, o ensino de todos os graus, e a de prover o ensino superior em todo o país (Silva, 1969, p. 195).

Na fase inicial da República, a União renuncia ao monopólio do ensino superior, dado que a Constituição de 1891 outorgava ao Congresso Nacional a competência de, privativamente, legislar sobre o ensino superior na capital² e declarava facultada aos Estados ampla autonomia no que se refere ao ensino secundário e superior.³ Esta situação começa a ser revertida a partir de 1915, com o final do período de vigência da Reforma Rivadávia Correia, e se consolida após 1930, segundo Geraldo Bastos Silva, “com a absoluta preeminência federal sobre todo o sis-

tema nacional de ensino superior e secundário” (Silva, 1969, p. 229).

A partir da Lei nº 4.024/60 – a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –, começou a se delinear um modelo federativo da administração da educação nacional. Nas legislações que a sucederam – Leis nº 5.692/71 e nº 5.540/78 – esse modelo veio se consolidando num sistema em que o ensino superior ficou sob a tutela da União e o ensino de 1º e 2º graus a cargo dos Estados. Com a Lei nº 9.394/96, verificou-se uma ampliação do princípio federativo, aumentando a responsabilidade da administração municipal na gerência e condução da educação básica da sua população, bem como transferindo para os sistemas estaduais a supervisão e a gerência dos Conselhos Estaduais de Educação sobre as Instituições de Ensino Superior mantidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Independentemente de quem exercia a gerência sobre a educação, a história da educação superior brasileira ocorreu de uma maneira muito peculiar. No capítulo que se segue, apresentaremos uma breve retrospectiva de como a educação superior brasileira veio se estruturando ao longo dos seus quase dois séculos de existência.

Nos capítulos seguintes, examinaremos os conceitos, definições e classificações relativos à organização da educação e do ensino no País, dos seus níveis e modalidades, entrando finalmente numa análise mais detalhada da educação superior, sua organização geral, a natureza jurídica e categorias administrativas da Instituições de Ensino Superior (IES) e de suas mantenedoras e as formas como as IES, seus cursos e habilitações se constituem

² Constituição de 1891, Art. 34.

³ Idem, Art. 65.

legalmente e como regularizam sua condição de funcionamento.

Ao longo de todo o trabalho, paralelamente aos preceitos jurídicos que amparam e regulamentam a educação superior, procuramos tecer comentários sobre aspectos que, nem sempre respaldados legalmente, ocorrem na prática do sistema de educação superior brasileiro.

ENSINO SUPERIOR NO BRASIL: VISÃO HISTÓRICA

Segundo o educador e conselheiro do então Conselho Federal de Educação (CFE), professor Valdir Chagas, podemos distinguir, na luta pela implantação da Universidade no Brasil, três grandes períodos: o primeiro, em que “já tínhamos a Universidade, embora não possuíssemos a instituição”; o segundo, em que “tivemos a instituição mas não possuíamos a Universidade”; e o terceiro, “a caracterizar-se por uma constante busca de autênticos padrões de funcionamento” (Chagas, 1967, p. 15).

O primeiro período, compreendido entre os primórdios da colonização até 1759, teve início com o trabalho desenvolvido pelos jesuítas nos seus colégios, especialmente o Colégio da Bahia, que chegou a conseguir licença da metrópole para conferir o grau de Mestre em Artes. Não lhes foi permitido, contudo, elevar o Colégio da Bahia à categoria de universidade. Comparando, entretanto, o trabalho aqui desenvolvido com o do México e do Peru, à mesma época, é possível concluir que os grandes colégios dos jesuítas já funcionavam em moldes universitários.

Com a expulsão dos jesuítas e o conseqüente desmoronamento da sua obra educacional, a idéia de universidade reapareceu de maneira transitória no movimento da Inconfidência Mineira e quando da transferência da família real para o Brasil. O que prevaleceu nessa época, entretanto, foi a criação de estabelecimentos superiores eminentemente profissionalizantes, com o objetivo de atender às necessidades imediatas da corte.

A criação dos cursos de Medicina, de Engenharia, da Academia Real Militar, da Academia de Belas-Artes e dos cursos jurídicos como escolas profissionais isoladas, constituiu-se um “modelo” que ainda hoje persiste arraigado na

estrutura do ensino superior brasileiro. Dessa época até 1915, cerca de trinta tentativas – entre projetos de criação, discursos oficiais, criação de instituições livres – foram feitas no sentido de instituir a universidade brasileira sem que isso acontecesse.

Pela Reforma Carlos Maximiliano (Lei nº 2.924, de 5/1/15), o governo foi autorizado a reunir as três faculdades existentes no Rio de Janeiro numa “universidade”, o que só veio a acontecer em 1920 pelo Decreto nº 14.343, de 7 de setembro do mesmo ano. Considerando, todavia, o caráter desarticulado, individualista e profissionalizante das instituições de ensino superior então existentes, não seria a simples superposição de uma reitoria que iria transformá-las em universidade. Estávamos, então, no segundo período de que fala Valdir Chagas, em que tínhamos a instituição, mas não possuíamos a universidade.

Daí fluíram duas conseqüências bem conhecidas de todos nós: enquanto o “modelo” fixado em 1920, no qual teimosamente persiste o de 1808, passou a condicionar a subsequente expansão do ensino superior, surgiu e progressivamente se intensificou, nos círculos mais avançados, o movimento que tomaria mais tarde a designação imprópria de reforma universitária (Chagas, 1967, p. 8).

A institucionalização da universidade no Brasil por via legal, sem a correspondência real de uma estrutura universitária, condicionou o processo de formação desta universidade a mais uma das dicotomias que têm caracterizado a educação brasileira: enquanto o ensino superior crescia em ritmo acelerado (em termos de cursos, unidades escolares e número de alunos), crescia também, no meio da intelectualidade brasileira considerada mais progressista, a insatisfação com essa mesma universidade. É, em outras palavras, o retorno ao velho debate da quantidade x qualidade, perfeitamente aplicável no País, desde o ensino fundamental até o ensino superior.

A expansão do ensino superior brasileiro, no período 1960-1980, segundo Madeira, pode ser dividida em quatro fases:

- a) de 1960 a 1964 – correspondendo a um período de grave crise econômica, social e política, em que a demanda por ensino superior começa a fazer pressão;

- b) de 1964 a 1969 – compreendendo a consolidação do regime militar, em que a demanda reprimida continua a aumentar o seu poder de pressão;
- c) de 1969 a 1974 – correspondendo ao período do chamado “milagre brasileiro”, em que o governo responde às pressões com a expansão dos cursos, das unidades e das vagas;
- d) de 1974 a 1980 – período em que o governo aciona mecanismos para conter a expansão que ele próprio incentivara no período anterior (Madeira, 1981, p. 20-21).

Entre 1960 e 1974, as instituições de ensino superior cresceram 286%, o número de cursos por elas mantidos, 176%, e o número de alunos, 1.059%. Entre 1969 e 1974, a demanda por ensino superior – considerada em termos do número de inscritos nos concursos vestibulares – cresceu 237% e a oferta de vagas, 240%.

Torna-se evidente, portanto, que a expansão não ocorreu como resposta do governo apenas à pressão da demanda, já que esta continuou aumentando sempre, enquanto o crescimento da oferta apresenta redução brusca no período subsequente a 1974. O período de expansão se justifica também – e talvez esta seja a sua melhor explicação – para atender ao modelo político-econômico denominado “o milagre brasileiro”.

Paralelamente ao crescimento quantitativo, cresciam as críticas e os movimentos dos quais faziam parte intelectuais, educadores e estudantes, que discutiam e questionavam o rumo tomado pelo ensino superior brasileiro.

Apesar de se denominarem universidades, as instituições criadas a partir de 1920 (em 1960 já existiam 31) consistiam de aglomerados de escolas isoladas, profissionalizantes, mantendo “artificialmente” uma reitoria. As tentativas de possibilitar um maior nível de agregação e de integração entre as escolas, pela criação de uma Faculdade de Educação, Ciências e Letras ou equivalente, ou não chegaram a se concretizar ou estas faculdades se transformaram em mais uma “escola profissionalizante” destinada à formação de professores.

Fizeram exceção a este modelo a Universidade de São Paulo (1934), a Universidade do

Distrito Federal (1935) e a Universidade do Rio de Janeiro, reestruturada em Universidade do Brasil (1937); entretanto, circunstâncias políticas decorrentes do Estado Novo fizeram desaparecer a Universidade do Distrito Federal e re-ucuar à estrutura de 1920 a Universidade do Brasil, o mesmo acontecendo com a Universidade de São Paulo.

As condições que se foram formando no País, nos anos imediatamente anteriores à II Guerra Mundial, com a vinda de cientistas pesquisadores e professores de outros países para a Universidade de São Paulo, levaram à criação de um grupo de jovens cientistas brasileiros que elevaram a pesquisa a um nível de importância até então nunca alcançado. Esse fator, aliado à pressão que começava a existir em busca de acesso aos estudos superiores, por parcelas cada vez mais amplas da sociedade, forçavam mudanças na estrutura do ensino nesse nível, sem muito sucesso.

Ao crescimento da procura respondeu-se com meros arranjos de superfície que apenas produziam distorções, como o cursinho (...) Quando, por exemplo, mais altas se tornavam as vozes dos novos cientistas por melhores condições de trabalho, fundou-se institutos de pesquisa que, ao preço de uma evidente cisão das grandes funções universitárias, permitiam se mantivesse intacta a sua organização; quando se condenou o seu alheamento aos problemas regionais, instituiu-se órgãos ditos de extensão, como líricas agências de desenvolvimento que isentavam as suas faculdades e escolas de qualquer mudança de atitude (...) (Chagas, 1967, p. 13-14).

A primeira Lei de Diretrizes e Bases (nº 4.024/61), ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional e dedicar, dos 120 artigos que a constituíam, somente 20 ao ensino superior, não conseguiu trazer, para esse nível de ensino, as aberturas ou inovações que chegaram ao nível primário e secundário. Manteve a estrutura anterior de escolas reunidas, a separação de órgãos que desenvolviam pesquisa (os institutos) e ensino (as escolas ou as faculdades) enquanto, contraditoriamente, falava em autonomia, flexibilidade e experimentação. A própria confusão entre os termos “ensino superior” e “ensino universitário”, utilizados indistintamente com o mesmo significado, demonstra o equívoco sobre a concepção de universidade.

A Universidade de Brasília (UnB), criada em 1961, cinco dias antes da promulgação da Lei de Diretrizes e Bases, “como a indicar o clímax da contradição” (Chagas, 1967, p. 15), “antes mesmo de existir, começou a exercer um papel ao se converter no principal tema dos debates universitários brasileiros.” (Ribeiro, 1978, p. 23). A UnB representava, portanto, um novo modelo de universidade no País: flexível, aberta às inovações, independente científica e culturalmente.

Infelizmente, a superposição temporal da estruturação da UnB com a Revolução de 1964, juntamente com as pressões da demanda, inclusive por outros cursos ainda não previstos, impossibilitaram a sua implantação nos moldes pretendidos. Entre 1964 e 1968 a UnB sofreria vários danos de ordem institucional, intelectual e moral: invasões do *campus* pelos militares, prisão e coação física e moral de alunos e docentes, demissão de professores, muitos dos quais deixaram o País. Tudo isso modificou a concepção inicial da UnB. As idéias correspondentes só voltariam à tona na formulação do projeto da Reforma Universitária.

A Reforma Universitária, designação que tomou a Lei nº 5.540 de 28/11/68, fez-se como uma tentativa de levar a universidade brasileira a uma reformulação e atualização dos seus objetivos, da sua estrutura acadêmica, didática e administrativa, numa “busca de autênticos padrões de funcionamento.” (Chagas, 1967, p. 17). Os seus princípios – racionalização, integração e flexibilidade – denotavam a busca de uma universidade mais orgânica (internamente) e mais integrada (externamente).

Embora o Relatório do Grupo de Trabalho tenha admitido a fórmula tríplice,⁴ a reforma universitária optou francamente pela fórmula universidade. Ocorre, entretanto, que a nossa experiência de ensino superior era a de escolas isoladas e profissionalizantes. Não seria, portanto, por força apenas de uma lei, que as coisas iriam mudar. E os números podem, neste caso, mais do que as palavras, mostrar o que realmente ocorreu em termos de ensino superior ou “universitário” no País. Em 1968, as universidades

representavam cerca de 12% do número de estabelecimentos de ensino superior; em 1975, esse percentual baixou para 7%; no último Censo do Ensino Superior, em 1999, as universidades representavam 15% e atualmente, pelos dados do Cadastro de Instituições de Ensino Superior do Inep, são 13%. Mesmo se somarmos às universidades os centros universitários, esse percentual sobe apenas para 18%.

Enfocando o problema em termos da expansão do corpo discente, enquanto em 1975 o número de alunos nas universidades e nos estabelecimentos isolados era de 54% e 46%, respectivamente, em 1981 a situação se invertia para 48% e 52%. Em 1999, os números já mostravam uma outra realidade: nas universidades e centros universitários estavam matriculados 75% dos alunos e nas instituições não-universitárias de ensino superior, 25%. As universidades têm capacidade para absorver uma quantidade muito maior de matrículas, e apesar de as universidades públicas (federais e algumas estaduais) serem as maiores IES do País, do total dos alunos matriculados na educação superior, somente 39% são de instituições públicas, enquanto 61% são de instituições privadas. Assim, podemos concluir que atualmente, no ensino superior brasileiro, a maioria dos alunos está matriculada em instituições universitárias privadas.

O ritmo de expansão dos estabelecimentos isolados começou a sofrer um processo de desaceleração a partir de 1974, com a política de contenção desencadeada pelo governo federal. Essa política persistiu até a década de 90, quando recomeça a expansão, decorrente de decisão política do Ministério da Educação e que retoma também o modelo anterior. Em trinta e dois anos, portanto, o que se consolidou não foi o modelo “universidade” mas (usando a nomenclatura da atual legislação) o das “instituições não-universitárias de ensino superior”.

Um outro dado que merece destaque é o seguinte: inversamente ao que ocorreu no ensino médio – em que a iniciativa privada detinha 65% dos alunos em 1960, 31% em 1974 e 16% em 1999 –, no ensino superior, em 1960, 62%

⁴ *Universidade*, como o “tipo natural de estrutura para o ensino superior”; *Federação de Escolas*, como uma fórmula intermediária; e *Estabelecimentos Isolados*, como opção transitória e de caráter experimental.

dos alunos, estavam matriculados em instituições públicas; em 1980, esse número baixou para 37% e em 1999 ficou em 39%. Isso significa dizer que, em termos de alunado, corroborando a conclusão a que já tínhamos chegado na análise anterior, a educação superior brasileira é predominantemente privada.

Olhando de outro ângulo, em 1974, quando o processo de expansão atingiu seu ponto mais alto, 63% das universidades eram públicas e 78% dos estabelecimentos isolados eram privados. Hoje, apenas 7% das universidades são públicas e 73% das instituições não-universitárias de ensino superior são privadas, ou seja, enquanto o número porcentual de instituições não-universitárias privadas se manteve no patamar acima de 70%, o número de universidades públicas baixou para um patamar inferior a 10%, representando uma queda de 56%. Considerando, ainda, que a possibilidade de criar novas IES públicas é bastante inelástica, configura-se que a educação superior brasileira, em termos de número de IES, estruturada num modelo institucional não-universitário e privado, apresenta fortes indicadores de que conservará esse modelo.

Voltando à reforma universitária (Lei nº 5.540/68), uma outra intenção inovadora foi a definição das atividades-fim das universidades: ensino e pesquisa, como indissociáveis, e a extensão.

Segundo Dermeval Saviani (1980, p. 52),

A tendência da reforma, ao anunciar o binômio ensino-pesquisa (...) era inverter a tendência tradicional, isto é, deslocar o eixo de ensino para a pesquisa, convertendo a pesquisa na atividade nuclear da escola superior, de tal modo que o ensino dela decorresse.

Mais uma vez tentava-se sobrepor a uma realidade histórica, uma norma legal que, na prática, provocou algumas distorções. Os professores das universidades passaram, compulsoriamente, a acumular com as suas funções de magistério as funções de pesquisador, num momento em que grande parte desses professores não tinha nem a tradição, nem a fundamentação teórica, nem as condições de infra-estrutura, nem a prática de de-

envolver trabalho de pesquisa. A esse respeito já se pronunciara Newman referindo-se à universidade inglesa do século XIX.⁵

Segundo a professora Nina Ranieri (2000, p. 184), da Universidade de São Paulo (USP),

o reconhecimento da efetiva existência de variados graus de abrangência e especialização nas instituições enfrenta duas questões recorrentes no ensino superior brasileiro: a) a associação ou a dissociação entre ensino e pesquisa, relacionada à diferenciação qualitativa entre ensino público e ensino privado; b) a identificação do modelo universitário à forma ideal para constituição de instituições de ensino superior. (...) Ambas questões se interrelacionam: embora os programas de mestrado e doutorado se concentrem nas universidades públicas (o que indica o desenvolvimento de atividades de pesquisa), o modelo universitário não garante a associação entre ensino e pesquisa, exigida pelo artigo 207 da Constituição Federal. A fórmula idealizada pela Lei nº 5.540/68, em verdade, mostrou-se irreal na grande maioria das instituições.

Se à pesquisa, em que não tínhamos tradição ou experiência universitária generalizada, foi dada ênfase especial pela Reforma, o mesmo não aconteceu com a atividade de extensão. Se, para os docentes, representava já uma dificuldade repartir-se entre as salas de aula e os laboratórios, àquela época, transpor os muros da instituição, trabalhar junto à comunidade e ao setor produtivo, foi considerado quase inexecutável.

A extensão, considerando o contexto e a época em que ocorreu a reforma universitária, segundo Pedro Demo (1980, p. 118):

certamente o “primo pobre” jamais esteve à altura das outras (ensino e pesquisa), nunca obteve uma fundamentação teórica satisfatória ou uma prática realmente convincente. Conservada vigente aos trancos e barrancos e secundada por programas específicos, como o do Rondon, o do Crutac, permanece relegada ao voluntarismo e à emergência esporádica.

Teoricamente, a reforma universitária deveria marcar o encerramento do segundo, e a entrada no terceiro período da história da universi-

⁵ “Descobrir e ensinar são funções distintas: são também dons distintos que estão raramente reunidos numa mesma pessoa” (Drèze, Debelle, 1983, p. 35).

dade brasileira, qual seja, aquele em que seriam buscados “autênticos padrões de funcionamento”. A realidade, no entanto, mostrou que, nessa época, isso ainda não começara a acontecer.

Segundo o professor Jorge Hage Sobrinho, o período inicial (década de 70), que seria o da implantação da Reforma, apresentou uma expansão quantitativa acelerada, acompanhada de um forte controle governamental direto – principalmente administrativo e financeiro – sobre as instituições federais, enfatizando a necessidade de uma modernização administrativa e impondo os modelos estruturais acadêmicos definidos no texto da lei.

Na década de 80, por decisão desse mesmo governo, a expansão passa a ser contida e o controle direto começa a ser “afrouxado”, concomitantemente, com a responsabilidade financeira que lhe é inerente. Em paralelo, a comunidade acadêmica acelera a luta pela democratização da administração universitária e começa a questionar, generalizadamente, os modelos da reforma.

Na base desse fato, como na base das próprias diferenças entre os dois cenários – o de 1971 e o de 1981 – encontram-se as profundas transformações verificadas no contexto político, social e econômico mais amplo, vale dizer, na própria sociedade brasileira, posto que as raízes das mudanças na educação como nas instituições, ou na administração em geral devem sempre ser buscadas fora delas (Hage Sobrinho, 1981, p. 33).

Na década de 90, retoma-se a expansão do ensino superior⁶ como expressão das necessidades políticas e econômicas do desenvolvimento nacional e das demandas sociais por canais de promoção. Essa expansão, porém, é caracterizada pela evidência das limitações do Estado como promotor hegemônico do crescimento da oferta de vagas. Seria preciso, mais do que antes, compartilhar com a iniciativa privada o ônus dessa expansão, cuidando o governo de desenvolver mecanismos de acompanhamento que garantam as condições mínimas de qualidade das novas instituições e dos respectivos cursos.

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, apresenta-se como uma reordenação do sistema educacional por inteiro e abre um conjunto de inovações que podem fazer o acesso ao ensino superior menos elitista. Por exemplo, a obrigatoriedade de cursos noturnos nas instituições públicas, a regulamentação e institucionalização da educação a distância, a criação dos Institutos Superiores de Educação para a formação do magistério para o ensino fundamental e médio, o apoio aos programas de educação superior continuada, os cursos superiores seqüenciais, entre outros.

Embora, ao tratar da educação superior, a LDB só utilize as expressões Instituições de Ensino Superior e Universidade, o Decreto nº 2.306/97, que a regulamenta, optou francamente pelo modelo tríplice, já cogitado na década de 60 pelo Grupo de Trabalho da Reforma Universitária, desta vez sob a forma de *universidade, centro universitário e instituições não-universitárias de educação superior* (estas compreendendo as faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores).

A história vem nos mostrando, assim, que estamos cada vez mais distantes do modelo de universidade defendido por Darcy Ribeiro, quando da criação da Universidade de Brasília, o seu modelo de *universidade necessária*.

Foi o momento criador, em que as confederações de escolas, faculdades e institutos começaram a perder a sua tradicional característica de fins em si ao surgirem como simples meio para realizar a universidade estrutural e funcional do conjunto (Chagas, 1967, p. 25).

Na atual Lei de Diretrizes e Bases, de autoria do mesmo Darcy Ribeiro, as instituições “não-universitárias”, pelo que as estatísticas têm demonstrado, vêm se constituindo não como uma situação transitória, como proposto àquela época pela reforma universitária, mas como a forma predominante da expansão.

Segundo a professora Nina Ranieri (2000, p. 25),

a Lei nº 9.394 é inovadora e modernizadora. Ao romper com as rígidas prescrições da legisla-

⁶ “Nos últimos quatro anos, a matrícula no ensino superior cresceu mais, em termos absolutos, do que nos 14 anos anteriores. (...) Em 1998, o país tinha 2,1 milhões de alunos no ensino superior, um acréscimo de 28% em relação a 1994. É um avanço impressionante, considerando-se que, de 1980 a 1993, a expansão do ensino superior foi de apenas 20,6%.” (Brasil/MEC, 2000, p. 10).

ção anterior, insinua a possibilidade de haver uma revisão das posições do Estado ante questões recorrentes no ensino superior brasileiro, tais como descentralização e controle das atividades, financiamento da educação pública, competências normativas e executivas nos diversos sistemas de ensino, regime jurídico das instituições públicas e sua autonomia frente aos governos mantenedores, dentre outros.

Naturalmente, não podemos deixar de reconhecer que muitas mudanças ocorreram nesse intervalo de tempo, mais acentuadamente nas duas últimas décadas: a pesquisa universitária⁷ se afirmou, principalmente nas instituições públicas; tem sido realizado um grande esforço de qualificação do pessoal docente,⁸ e a extensão universitária⁹ assume um papel de fundamental importância nas atividades de integração das instituições de educação superior com a comunidade e o setor empresarial.

É inegável também a expansão que vem ocorrendo no ensino de graduação. As estatísticas que já mostramos comprovam essa realidade. Há seis anos, o sistema de ensino superior, predominantemente particular, se concentrava fortemente na Região Sudeste. Nos últimos anos, além de uma ampliação significativa das vagas na rede pública, explicada em parte pela oferta dos cursos noturnos, verificou-se uma tendência de interiorização das IES privadas, que abriram, nas cidades do interior, um número de cursos muito maior do que nas capitais. Isso vem permitindo uma discreta correção nas desigualdades regionais. Segundo dados do Ministério da Educação, em 1988, o número de alunos das IES localizadas no interior já superava o número de alunos das IES nas capitais. Em 1999, o número de alunos das capitais era de 1.022.150 e do interior era de 1.103.808, confirmando a tendência de interiorização (Brasil/MEC, 2000, p. 10).

Ressalte-se, ainda, a preocupação dos órgãos executivos e normativos de educação (MEC/SESu, CNE, Capes) com a qualidade da educação superior, expressa nos procedimentos de credenciamento e recredenciamento de instituições e cursos, nos processos de avaliação das condições de oferta, na avaliação gerencial das IES, no programa de avaliação institucional da universidade brasileira (Paiub), no Programa de Modernização e Qualificação do Ensino Superior e no Exame Nacional de Cursos (Provão) e com a seriedade das estatísticas oficiais, conduzidas pelo Inep.

A taxa de crescimento das matrículas no ensino superior entre 1994 e 1998 foi de 28%, sendo a do ensino público de 17% e a do ensino privado de 36%. Mantendo-se essa taxa média de crescimento de 7% ao ano, segundo as previsões do Inep, para o ano 2004, é de que tenhamos três milhões de alunos matriculados nos cursos da graduação.

Redundará, finalmente, todo esse esforço, nos estabelecimentos de *padrões genuinamente brasileiros para a educação superior?*

A educação brasileira, incluída aí a educação superior, em decorrência da Lei nº 9.394/96 e da legislação que lhe é complementar, assume uma nova forma que tentaremos sintetizar e sistematizar nos capítulos que se seguem, iniciando por apresentar uma panorama geral de como se compõem e se integram os nossos sistemas de ensino.

SISTEMAS DE ENSINO

O vocábulo *sistema*, de origem greco-latina, designa um conjunto de elementos materiais ou ideais, entre os quais se possa encontrar ou definir alguma relação. Denota igualmente

⁷ “Embora a quase totalidade da pesquisa científica e tecnológica do Brasil tenha sua origem direta ou indireta nas universidades públicas, relativamente pouco se lê sobre as características e o alcance desse imenso trabalho. (...) Pode-se argumentar que os méritos não cabem integralmente à universidade pública, pois parte considerável do esforço é conduzido por institutos independentes. Na verdade, embora muitas vezes inexista vínculo burocrático formal, não se pode conceber os institutos levando vida à parte das universidades, que formam seus pesquisadores. A experiência mostra, pelo contrário, que quanto mais estreita a união melhores serão os frutos.” In: Um trabalho paciente, abnegado e discreto. Ver o texto completo no site: <http://www.usp.br/iea/unipub.html>

⁸ “O sistema de pós-graduação teve um crescimento significativo entre 1994 e 1999. No mestrado, o número de cursos aumentou de 1.159 para 1.339 e o de alunos, de 43 mil para 53,9 mil (...) No doutorado, o número de programas passou de 616 com pouco mais de 19 mil alunos para 727 com 28,9 mil alunos. No mesmo período, o número de doutores formados por ano cresceu de menos de 2,5 mil para mais de 4,7 mil.” (Brasil/MEC, 2000, p. 31)

⁹ “...estão sendo fortemente incentivados os programas de extensão, que reforçam os laços com as comunidades externas à vida acadêmica (...) A orientação do Ministério é no sentido de estreitar relações com o setor produtivo e redefinir políticas de inovação tecnológica, integrando a universidade ao desenvolvimento regional e criando vínculos de caráter permanente entre ela e a sociedade.” (Brasil/MEC, 2000, p. 29).

as idéias de método, organização, coesão, coordenação, estrutura organizada. (...) No campo da educação, um sistema agregará tanto o conjunto de instituições educacionais (compreendidos os elementos materiais e humanos que os compõem), como as normas nacionais editadas pela União e as normas especiais que o vinculam a tal ou qual ente federado (Ranieri, 2000, p. 117-118).

Segundo o artigo 8º, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.394/96, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino, cabendo à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

Assim, o desenho atual da educação brasileira compreende três sistemas de ensino que, segundo o que propõe a LDB, devem coexistir integrada e harmoniosamente:

O Sistema Federal de Ensino, ao qual se subordinam:

- as instituições de ensino mantidas pela União;
- as instituições de Ensino Superior (federais e privadas); e
- os Órgãos Federais de Educação.

Os Sistemas de Ensino dos Estados e do Distrito Federal, compreendendo:

- as instituições de Ensino mantidas pelo Poder Público Estadual e do DF;
- as instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público Municipal;
- as instituições de Ensino Fundamental e Médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; e
- os Órgãos de Educação dos Estados e do DF.

Os Sistemas Municipais de Ensino, compreendendo:

- as instituições do Ensino Fundamental, Médio e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; e
- os Órgãos Municipais de Educação.

Os sistemas estaduais apresentam características específicas, que variam de estado para estado, e mantêm uma legislação própria em relação às instituições de ensino superior estaduais e municipais, que a eles se subordinam.

Os municípios podem constituir o seu próprio sistema, integrar-se ao sistema estadual ou compor, com ele, um sistema único de educação básica.

NÍVEIS E MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

Ao longo da sua história, a educação brasileira tomou várias formas de organização que, em geral, compreendia três *graus de ensino*, os quais recebiam, dependendo da legislação, diferentes denominações como: *primário, secundário e superior, ou 1º grau, 2º grau e 3º grau (superior)*. Atualmente, de acordo com o Título V – Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino, da Lei nº 9.394/96, a educação brasileira se organiza de acordo com os seguintes níveis e modalidades:

Níveis escolares

A estrutura vertical da educação constitui-se de alguns níveis que se sucedem e, no ensino regular, são condições para o prosseguimento dos estudos nos níveis subseqüentes. Compreendem:

Educação Básica, que tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. É formada por:

- Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, que tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da sociedade;
- Ensino Fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, que objetiva a formação básica do cidadão; e
- Ensino Médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, habilitando ao prosseguimento de

estudos, que deverá atender à formação geral do educando e poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Educação Superior, ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização, aberta a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e sido aprovados em processo seletivo.

Modalidades da educação

Constituem a estrutura horizontal ou transversal da educação. No primeiro caso, quando possibilitam que a educação de um mesmo nível seja ministrada de modos diferentes; no segundo, quando esses diferentes modos podem permear toda a estrutura vertical (níveis). Além disso, algumas dessas modalidades se constituem mecanismos que objetivam trazer de volta à escola ou permitir a incorporação ao sistema regular, dos indivíduos que, por algum motivo, ficaram fora deste. Compreendem:

Educação de Jovens e Adultos

- Para maiores de 15 anos, na forma de suplência, aprendizagem e qualificação profissional;
- Para maiores de 18 anos, na forma de suplência, suprimento, aprendizagem e qualificação profissional.

Educação Profissional,¹⁰ integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, far-se-á em articulação com o ensino regular ou com a educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. Compreende:

- Nível Básico, caracterizado pela educação não-formal, de duração variável e sem regulamentação curricular;
- Nível Técnico, com organização curricular própria e independente do ensino médio, variando entre 3 e 4 séries anuais, simultâneo ou seqüencial ao Ensino Médio, podendo levar a diploma de técnico de nível médio após a conclusão deste;

- Exames nos sistemas federal e estaduais, que podem conduzir ao diploma de técnico de nível médio; e

- Nível Tecnológico, de nível superior, aberto a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente, estruturado para atender aos diversos setores da economia, abrangendo áreas especializadas e conferindo diploma de tecnólogo.

Educação Especial, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, voltada para atender, em qualquer dos níveis educacionais, a pessoas com dificuldades físicas e/ou características psíquicas peculiares:

- Deficientes visuais
- Deficientes auditivos
- Deficientes físicos
- Deficientes mentais
- Portadores de deficiências múltiplas
- Portadores de condutas típicas
- Portadores de altas habilidades

Ensino presencial, modalidade que exige do aluno, de acordo com a legislação em vigor ou normas das instituições, um percentual mínimo que tende aos 75% de freqüência às atividades didáticas (sala de aula, experimentos, estágios, etc.) e presença obrigatória nas avaliações. Tem sido, historicamente, a modalidade mais comum no ensino regular brasileiro. Segundo o artigo 47, § 3º, da LDB, respeitadas as formas de educação a distância, a freqüência de alunos e professores na educação superior é obrigatória.

Ensino semipresencial, embora não tenhamos localizado, na legislação, uma definição sobre essa modalidade, ela é citada no artigo 8º da Resolução CNE nº 2, de 26/6/97. A partir das definições de ensino presencial e de educação a distância, arriscamos dizer que é a modalidade que conjuga atividades presenciais obrigatórias a outras formas de orientação pedagógica que podem ser realizadas sem a presença física do aluno em sala de aula, utilizando recursos didáticos com suporte da informática, de material impresso e de outros meios de comunicação.

¹⁰ Segundo a Lei nº 9.349/96 e o Decreto nº 2.208/97 – Regulamenta a Educação Profissional.

Educação a distância, de acordo com o Art. 80 da Lei nº 9.349/96 e com o Decreto nº 2.494, de 10/2/98, é a forma de ensino, desenvolvida e organizada por educadores, que possibilita a auto-aprendizagem do aluno, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados pelos diversos meios de comunicação. Podem conferir certificado ou diploma de conclusão do ensino fundamental para jovens e adultos, do ensino médio, da educação profissional e de graduação, depois de submetidos a processos avaliativos que são coroados por avaliações presenciais. É exigido das IES que pretendem ministrar educação a distância que se credenciem especificamente para este fim, mesmo que já sejam credenciadas para ministrar o ensino presencial.

Educação Continuada, citada no artigo 80 da Lei nº 9.394/96, é a modalidade que oferece aos alunos e egressos do sistema formal de ensino, a possibilidade de atualização ou reciclagem de conhecimentos anteriormente adquiridos, aquisição de conhecimentos novos ou, ainda, uma qualificação técnica, profissional, cultural, artística, etc. Usualmente, tem sido ministrada por meio dos cursos de extensão e, atualmente, com amplas possibilidades de utilização pelos cursos seqüenciais.

ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

A Educação Superior, de acordo com o artigo 43 da Lei nº 9.394/96, tem como finalidades:

- I. estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II. formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
- III. incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando ao de-

envolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

- IV. promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V. suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
- VI. estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- VII. promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Para cumprir essas finalidades, a educação superior (LDB, artigo 44) abrangerá os seguintes cursos (níveis) e programas:

Cursos (níveis)

Seqüenciais,¹¹ organizados por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, sujeitos a autorização e reconhecimento, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino e portadores de certificados de nível médio, destinam-se à obtenção ou atualização de qualificações técnicas, profissionais ou acadêmicas ou de horizontes intelectuais em campos das ciências, das humanidades e das artes. Compreende os:

¹¹ Resolução CNE/CES nº 01, de 27/1/99 – Dispõe sobre os cursos seqüenciais de educação superior; e Portaria nº 612, de 12/4/99 – Dispõe sobre autorização e reconhecimento de cursos seqüenciais de ensino superior.

Cursos seqüenciais de formação específica, com destinação coletiva, conduzindo a diploma; e

Cursos seqüenciais de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, exclusivamente para egressos ou matriculados em cursos de graduação,¹² conduzindo a certificado.

Graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.^{13, 14}

Pós-Graduação, compreendendo os cursos de especialização e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

Extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos, em cada caso, pelas instituições de ensino.

Ao discorrer sobre o conceito de pós-graduação, o conselheiro Newton Sucupira, relator do Parecer CFE nº 977, de 13/2/95, ressalta a importância de distinguir entre a pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu*. Em relação à última, afirma “que se constitui regime especial de cursos” (...) e “conforme o próprio nome está a indicar, designa todo e qualquer curso que se segue à graduação”. E prossegue afirmando que

normalmente os cursos de especialização e aperfeiçoamento têm objetivo técnico profissional específico sem abranger o campo total do saber em que se insere a especialidade. São cursos destinados ao treinamento nas partes de que se compõe um ramo profissional ou científico. (...) Mas, a distinção importante está em que especialização e aperfeiçoamento qualificam a natureza e destinação específica de um curso, enquanto a pós-graduação em sentido restrito define o sistema de cursos que se superpõem à graduação com objetivos mais amplos e aprofundados de formação científica e cultural.

Regulamentados pelo Parecer CFE nº 12/83 de forma vaga e imprecisa, os cursos de aperfeiçoamento e especialização conviveram, por longo período, como iguais ou diferentes, dependendo da interpretação que as IES faziam dessa legislação. Atualmente, segundo o Parecer CNE/CES nº 617/99, *Cursos de Especialização* são cursos oferecidos a candidatos que tenham concluído curso de graduação, com duração mínima de 360 horas, não computando o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente e o destinado à elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso. Podem incluir ou não o enfoque pedagógico e deverão ser ministrados num prazo mínimo de seis meses, em área específica do conhecimento. Os cursos de especialização são objeto também da Resolução CNE/CES nº 3, de 5/10/99 que, ao revogar a Resolução CFE nº 12/83, extinguiu os cursos de aperfeiçoamento, embora estes ainda constem no texto da LDB.

Além da definição da LDB, o Fórum Nacional de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras¹⁵ define os *cursos de extensão* como o

conjunto articulado de ações pedagógicas, de caráter teórico e/ou prático, presencial ou a distância, planejadas e organizadas de maneira sistemática, com carga horária definida e processo de avaliação formal. Inclui oficina, *workshop*, laboratório e treinamentos.

Programas

Ainda segundo o Parecer CFE nº 977/65, “a pós-graduação *stricto sensu* (integrada pelo mestrado e doutorado) é constituída pelo ciclo de estudos regulares em seguimento à graduação e que visam desenvolver e aprofundar a formação adquirida nos cursos de graduação e conduzem à obtenção de grau acadêmico”.

O programa de pós-graduação brasileiro¹⁶ compreende:

¹² De acordo com o que determinou a Portaria nº 482, de 7 de abril de 2000, do Ministério da Educação, Gabinete do Ministro.

¹³ Ver Portaria nº 1.120, de 16/7/99 – Define mecanismos de supervisão das condições de acesso aos cursos de graduação do sistema federal de ensino (edital do processo seletivo); e Portaria SESu nº 1.449, de 23/9/99 – Regulamenta a publicação dos editais de processo seletivo – vestibular).

¹⁴ Ver Parecer CNE/CP nº 98, de 6/7/99 – Regulamenta o processo seletivo para acesso a cursos de graduação de universidades, centros universitários e instituições isoladas de ensino superior.

¹⁵ Síntese do Relatório Final, Brasília, dezembro de 1999.

¹⁶ Ver Parecer CNE/CES nº 118, de 29/1/99 – Dispõe sobre o reconhecimento dos cursos de pós-graduação (mestrado e doutorado) e retifica o Parecer nº 930/98.

O *mestrado*, que pode se constituir a etapa preliminar na obtenção do grau de doutor – embora não constitua condição indispensável à inscrição no curso de doutorado – ou em grau terminal, com duração mínima de um ano, exigência de dissertação em determinada área de concentração em que revele domínio do tema e capacidade de concentração, conferindo o diploma de Mestre;

O *mestrado profissional*,¹⁷ que é um mestrado dirigido à formação profissional, com estrutura curricular clara e consistentemente vinculada à sua especificidade, articulando o ensino com a aplicação profissional, de forma diferenciada e flexível, admitido o regime de dedicação parcial, exigindo a apresentação de trabalho final, sob a forma de dissertação, projeto, análise de casos, *performance*, produção artística, desenvolvimento de instrumentos, equipamentos, protótipos, entre outras, de acordo com a natureza da área e os fins do curso;

O *doutorado*, que se constitui o segundo nível de formação pós-graduada, tendo por fim proporcionar formação científica ou cultural ampla e aprofundada, desenvolvendo a capacidade de pesquisa, com duração mínima de dois anos, exigência de defesa de tese, em determinada área de concentração que represente trabalho de pesquisa, com real contribuição para o conhecimento do tema, conferindo o diploma de Doutor.

Além do Programa de Pós-graduação, a LDB, no artigo 43, inciso VI, também menciona os Programas de Extensão, definindo a sua atividade:

A *extensão*, aberta à participação da população, visa à difusão de conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição universitária.

Complementarmente ao texto da lei, a atividade de extensão também foi definida no Plano Nacional de Extensão – 1999/2001¹⁸ como um “processo educativo, cultural e científico, articulado de forma indissociável ao Ensino e à

Pesquisa, e viabiliza uma relação transformadora entre Universidade e Sociedade”.

CERTIFICAÇÕES CONFERIDAS PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Diplomas

O artigo 48 da LDB afirma que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

Quando expedidos por universidades, esses diplomas serão por elas próprios registrados e, quando conferidos por instituições não-universitárias, serão registrados em universidades indicadas pelo CNE.

Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Segundo a Resolução nº 1, de 26/2/97, não serão revalidados nem reconhecidos, para quaisquer fins legais, diplomas de graduação e de pós-graduação nos níveis de mestrado e doutorado, obtidos através de cursos ministrados no Brasil, oferecidos por instituições estrangeiras, especialmente nas modalidades semipresencial ou a distância, diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras, sem a devida autorização do Poder Público, nos termos estabelecidos pelo artigo 209, I e II, da Constituição Federal.

Embora a legislação seja bastante clara no que diz respeito à competência das instituições de ensino superior para conferir diplomas, o que vem sendo legalmente proposto e aprovado para concessão desses títulos, quer pela SESu quer pelo CNE, nos inúmeros processos e pareceres de autorização de cursos de graduação, leva-nos à conclusão de que é improvável chegar a uma classificação satisfatória. Assim, tomando como base terminologias definidas nas legislações anteriores e combinando-as com a legislação atu-

¹⁷ Portaria Capes nº 80, de 16/12/98 – Dispõe sobre o reconhecimento dos mestrados profissionais e dá outras providências.

¹⁸ Para maiores detalhes, acessar a *home page*: www.renex.gov.br, da Rede Nacional de Extensão.

al, apresentamos abaixo uma proposta de classificação dos graus acadêmicos a serem conferidos pelas IES:

Na graduação

- Bacharelado
- Licenciatura Plena
- Tecnólogo
- Licenciatura Curta ou de 1º Grau
- Outros Títulos

Nos cursos seqüenciais

- Formação Específica¹⁹

Os outros títulos são mencionados no inciso VI do artigo 53, da Lei de Diretrizes e Bases, que determina, como uma das atribuições das Universidades, “conferir graus, diplomas e outros títulos”. Essa determinação pode ser interpretada como uma abertura para enquadrar os diplomas de graduação que, não sendo considerados como de bacharelado, de licenciatura ou de tecnólogo, aludem diretamente à profissão, como no caso dos cursos de Psicologia, Medicina, Enfermagem, Farmácia, dentre outros.

No Anexo 1, tecemos alguns comentários sobre os diplomas a serem concedidos pelos cursos de graduação e sobre as interpretações equivocadas que têm sido utilizadas por várias IES: a) nas suas propostas de criação de cursos e respectivos processos de autorização submetidos ao Ministério da Educação, muitos dos quais receberam aprovação; b) nas diretrizes curriculares em vigor; e c) nas propostas de diretrizes curriculares em tramitação no Conselho Nacional de Educação.

Todo esse quadro de imprecisão terminológica que discutimos no Anexo 1 deman-

da, com urgência, por parte do órgão legislador máximo da área educacional do País, o CNE – talvez aproveitando a oportunidade em que estão sendo discutidas as Diretrizes Curriculares para os Cursos de Graduação Superior – uma regulamentação que defina, com objetividade e clareza, os tipos de diplomas a serem conferidos pelas Instituições de Ensino Superior que ministram cursos de graduação.

Na pós-graduação

Já no que diz respeito a esse nível, a legislação existente, por ser mais recente e dirigir-se a um universo mais reduzido, especifica com clareza e precisão os diplomas conferidos pelos programas de pós-graduação:

- Mestrado²⁰
- Mestrado Profissional
- Doutorado²¹

Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam programa de pós-graduação reconhecido e avaliado na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

Certificados

Além dos diplomas que conferem grau acadêmico aos concluintes da graduação, dos cursos seqüenciais de formação específica e dos cursos de pós-graduação, as Instituições de Ensino Superior também conferem certificados para vários tipos de cursos:

- Especialização²²
- Extensão²³
- Programa de Educação Continuada²⁴

¹⁹ Resolução CNE/CES - nº 1, de 27/1/99 – Dispõe sobre os cursos seqüenciais de educação superior; e Portaria MEC/Gab. do Ministro, nº 612, de 12/4/99 – Dispõe sobre autorização e reconhecimento de cursos seqüenciais de ensino superior.

²⁰ Ver, a respeito, portaria do ministro da Educação, nº 132, de 2/2/99 – Reconhece os mestrados e doutorados com graus 3 a 7, segundo a Capes, no biênio 96/97, e valida títulos nas condições que especifica.

²¹ Idem.

²² Parecer CNE/CES nº 617/99 – Cursos presenciais de especialização: apreciação do projeto de resolução que fixa condições de validade dos certificados, em substituição à Resolução nº 12/83; Resoluções CNE/CES nº 2, de 20/9/96 – Fixa normas para autorização de cursos presenciais de pós-graduação *lato sensu* fora de sede, para qualificação do corpo docente, e dá outras providências; Resolução CNE/CES nº 4, de 13/8/97 – Dispõe sobre o registro de diplomas nos dois primeiros anos de vigência da Lei nº 9.349/96; e CNE/CES nº 3, de 5/10/99 – Fixa condições de validade dos certificados dos cursos presenciais de especialização.

²³ Ver *site* www.renex.or.br, da Rede Nacional de Extensão.

²⁴ Artigo 8º da Resolução CNE/CP nº 1, de 30/10/99 – Dispõe sobre os Institutos Superiores de Educação.

- Cursos Seqüenciais de Complementação de Estudos²⁵
- Programa Especial de Formação de Professores (Esquema I)

Sobre os certificados de cursos de Aperfeiçoamento, ver no tópico – Organização da Educação Superior (p.16), as observações feitas sobre a pós-graduação *lato sensu*.

A IES responsável por curso presencial de especialização emitirá o Certificado de Especialização a que farão jus os alunos que tiverem tido aproveitamento e freqüência, segundo critério de avaliação estabelecido pela instituição, assegurada a presença mínima de 75%. Esses certificados deverão mencionar claramente a área específica do conhecimento a que corresponde o curso oferecido e conter obrigatoriamente: a) a relação das disciplinas, sua carga horária, a nota ou conceito obtido pelo aluno e o nome e a titulação do professor por elas responsável; b) o período em que o curso foi ministrado e sua duração total em horas (mínimo de 360).

Os estudantes de programas de pós-graduação *stricto sensu* reconhecidos pelo MEC poderão requerer, a critério da instituição que os ofereceu, a validação dos estudos realizados como de especialização, desde que preencham pelo menos os seguintes requisitos: a) tenham sido aprovados em disciplinas correspondentes a uma carga horária programada de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas; b) requeiram o certificado antes de terem apresentado a dissertação ou defendido a tese.

Os cursos seqüenciais de complementação de estudos que conferem certificado e que, na legislação original, destinavam-se aos concluintes do ensino médio ou equivalente, após aprovados em processos seletivos, pela Portaria Ministerial MEC nº 482, de 7/4/00, passaram a destinar-se exclusivamente a egressos ou a matriculados em cursos de graduação.

Segundo o artigo 10 da Resolução CNE/CP nº 2 de 26/6/97, que “dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de do-

centes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio”, os documentos legais conferidos na conclusão desse curso são o certificado e o registro profissional equivalentes à licenciatura plena.

ORGANIZAÇÃO ACADÊMICA DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Segundo a Lei de Diretrizes e Bases, no Capítulo IV – Da Educação Superior, artigo 45, “a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização”. Nos demais artigos, entretanto, só faz referência explícita aos entes “universidades” e “instituições não-universitárias” (artigos 48, 51, 52, 53 e 54). Já o Decreto nº 2.306/97, que regulamenta a LDB, define, para o sistema federal de ensino, a seguinte organização acadêmica das instituições de ensino superior:

Universidades – São instituições pluridisciplinares de formação de quadros profissionais de nível superior e caracterizam-se pela indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão. As universidades mantidas pelo poder público gozarão de estatuto jurídico especial.

*Universidades Especializadas*²⁶ – Organizadas por campo do saber, nas quais deverá ser assegurada a existência de atividades de ensino e pesquisa em áreas básicas e/ou aplicadas.

Centros Universitários – São instituições pluricurriculares, abrangendo uma ou mais áreas de conhecimento, que devem oferecer ensino de excelência, oportunidade de qualificação do corpo docente e condições de trabalho acadêmico.

*Centros Universitários Especializados*²⁷ – Deverão atuar numa área de conhecimento específica ou de formação profissional.

Faculdades Integradas

Faculdades

Institutos Superiores²⁸ ou Escolas Superiores

²⁵ Resolução CNE/CES – nº 1, de 27/1/99 – Dispõe sobre os cursos seqüenciais de educação superior.

²⁶ Portaria nº 639, de 13/5/97 – Dispõe sobre o credenciamento de centros universitários para o sistema federal de ensino superior.

²⁷ Idem.

²⁸ Ver também Resolução CNE/CP nº 1, de 30/9/99 – Dispõe sobre os Institutos Superiores de Educação.

*Centros de Educação Tecnológica*²⁹ – São instituições especializadas de educação profissional, públicas ou privadas, com finalidade de qualificar profissionais, nos vários níveis e modalidades do ensino, para os diversos setores da economia e realizar pesquisa e desenvolvimento tecnológico de novos processos, produtos e serviços, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, oferecendo mecanismos para a educação continuada.

Enquanto nos textos legais encontramos referências e definições detalhadas sobre universidades, centros universitários e centros de educação tecnológica, o mesmo não ocorre em relação às faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores. A Resolução CNE/CES nº 3, de 22/6/98 e a Portaria nº 612, de 12/4/99, referem-se a essas instituições usando a mesma expressão da LDB, isto é, *Instituições Não-Universitárias de Educação Superior*, na qual devem ser incluídos os centros de educação tecnológica.

Talvez, em conseqüência dessa omissão, as expressões Federação de Escolas e Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior, presentes na legislação anterior (Lei nº 5.540/68), ainda continuem sendo muito utilizadas.

Uma outra confusão decorrente da legislação em vigor refere-se às expressões *institutos superiores* e *escolas superiores*. Enquanto na legislação anterior os institutos eram, na sua maioria, instituições voltadas predominantemente à pesquisa, na legislação atual também se configuram como instituições de ensino, já que a pesquisa passou a ser atividade obrigatória apenas nas universidades, opcional nos centros universitários e não-obrigatória para as instituições não-universitárias de ensino superior. Não conseguimos interpretar, entretanto, se institutos superiores e escolas superiores são entidades diferentes ou se são expressões diferentes para designar a mesma entidade, ficando a cargo dos seus criadores decidir qual delas adotar. Não foi possível esclarecer essa dúvida, a despeito da cuidadosa verificação da

própria LDB e de toda a legislação em vigor sobre educação superior.

Os Institutos Superiores de Educação, embora não constem da organização acadêmica definida pelo Decreto nº 2.306/97, são citados nos artigos 62 e 63 da LDB e, segundo a Resolução CNE/CP nº 1, de 30/9/1999, são instituições de caráter profissional que “*visam à formação inicial, continuada e complementar para o magistério da educação básica*”, podendo ministrar os seguintes cursos e programas:

- a) curso Normal Superior para licenciatura de profissionais para a educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental;
- b) curso de licenciatura para a formação de docentes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio;
- c) programas de formação continuada para atualização de profissionais da educação básica nos diversos níveis;
- d) programas especiais de formação pedagógica, para graduados em outras áreas que desejem ensinar em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio;
- e) pós-graduação de caráter profissional para a educação básica.

Ainda, segundo a mesma Resolução, esses institutos poderão organizar-se como instituto superior propriamente dito, como faculdade, faculdade integrada, escola superior, unidade de uma universidade ou centro universitário ou como coordenação única de cursos ministrados em diferentes unidades de uma mesma instituição, e contarão com corpo docente próprio. Vemos, portanto, que os Institutos Superiores de Educação são entes diferentes dos Institutos Superiores como definidos pelo Decreto nº 2.306/97, mas, ao mesmo tempo, podem se constituir um deles, ser ou fazer parte de qualquer um dos tipos de instituições de ensino superior relacionados pelo decreto. É, no mínimo, uma situação difícil de classificar dentro da estrutura da educação superior

²⁹ Decreto nº 2.406/97 – Regulamenta a Lei nº 8.948, de 8/12/94, e dá outras providências (Centros de Educação Tecnológica); e Portaria nº 1.647, de 25/11/99 – Dispõe sobre o credenciamento de Centros de Educação Tecnológica e a autorização de cursos de nível tecnológico da educação profissional.

no País e, na prática, deverá provocar problemas de operacionalização.

CATEGORIAS ADMINISTRATIVAS (NATUREZA JURÍDICA) DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Segundo a Constituição Federal, nos artigos 205 e 209, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e livre à iniciativa privada. Isto enseja que as instituições de ensino assumam formas diferentes de organização.

Nesse aspecto, existem duas expressões legais utilizadas para descrever as formas de organização das instituições de ensino: enquanto a Lei nº 9.394/96, no seu artigo 19, discorre sobre *Categorias Administrativas* para as instituições de ensino dos diferentes níveis, o Decreto nº 2.306/97, no artigo 5º, fala de *Natureza Jurídica* para as Instituições de Ensino Superior do Sistema Federal de Ensino. A primeira, a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mais geral, aplica-se a todas as instituições de ensino dos diferentes níveis, enquanto o segundo, mais específico, se aplica às IES do Sistema Federal de Ensino, ou seja, às IES públicas federais – as chamadas IFES – e às IES privadas, deixando de fora, portanto, as IES públicas estaduais e municipais. Apesar dessa precedência hierárquica, *Natureza Jurídica* vem, entretanto, sendo a expressão mais utilizada pelas IES, quer do Sistema Federal, quer dos Sistemas Estaduais e do Distrito Federal.

Atualmente, as IES brasileiras estão organizadas sob as seguintes categorias administrativas ou formas de natureza jurídica:

Públicas, quando criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público. Podem ser:

- *Federais*, quando subordinadas à União, podendo se organizar como:

Autarquias especiais ou
Fundações públicas.

- *Estaduais*, se mantidas pelos governos dos Estados ou do Distrito Federal e podem tomar as formas determinadas pelos respectivos sistemas;
- *Municipais*, as providas pelas prefeituras municipais.

Privadas, quando mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Podem se organizar como:

- *Particulares em sentido estrito*, as instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que não apresentem as características dos itens abaixo.
- *Comunitárias*, as instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representante da comunidade.
- *Confessionais*, as instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam à orientação confessional e ideológica específicas e ao disposto no item anterior.
- *Filantrópicas*, na forma da lei, são as instituições de educação ou de assistência social que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem qualquer remuneração.

Organizações Sociais,³⁰ quando associações civis sem fins lucrativos ou fundações de direito privado, mediante qualificação específica de lei, exercem atividades dirigidas à educação superior (compreendendo o ensino, a pesquisa científica ou, ainda, o desenvolvimento tecnológico).

As autarquias especiais federais e as fundações públicas federais estão relacionadas no Anexo 1 ao Decreto nº 2.890, de 21/12/98, inciso VI, artigo 2º, respectivamente nas alíneas “a” e “b”.

³⁰ Ver Lei nº 9.637, de 15/5/98 – Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção de órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências

De acordo com o Decreto nº 2.306/97 (art. 7º) as instituições particulares em sentido estrito, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, quando mantidas e administradas por pessoa física, ficam submetidas ao regime da legislação mercantil, quanto aos encargos fiscais, parafiscais e trabalhistas, como se comerciais fossem, equiparados seus mantenedores e administradores ao comerciante em nome individual.

Segundo o Art. 6º do mesmo decreto, as instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, criadas e mantidas pela iniciativa privada, classificam-se pelo regime jurídico a que se submeteram as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que as mantêm e administram: as mantenedoras.

REGIME JURÍDICO DAS MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

São mantenedoras as pessoas jurídicas de direito público ou privado ou pessoas físicas que provêm os recursos necessários para o funcionamento de instituições de ensino.

O Poder Executivo é o responsável pela manutenção das instituições públicas de ensino.

As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, poderão assumir quaisquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial ou, ainda, poderão se constituir como fundações.

Segundo o seu regime jurídico,³¹ as mantenedoras das instituições de ensino superior do País classificam-se em:

Mantenedoras de Direito Público, que são pessoas jurídicas de direito público, podendo ser:

- *Da administração direta* – da União, dos Estados ou DF, dos municípios;
- *Da administração indireta* – que podem assumir a forma de:
- *Autarquias* – da União, dos Estados ou DF, dos municípios;

Fundações – da União, dos Estados ou DF, dos municípios.

Mantenedoras de Direito Privado, que são pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, podendo ter as seguintes finalidades:

- *Com fins lucrativos*, de natureza comercial, tomando a forma de *Sociedade Mercantil*
- *Sem fins lucrativos*, que podem se organizar sob a forma de:
 - *Sociedade* (civil, religiosa, pia, moral, científica ou literária);
 - *Associação de utilidade pública*;
 - *Fundação*.³²

Organizações Sociais,³³ que são um modelo ou uma qualificação de organização pública não-estatal, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas, entre outros, ao ensino (fundamental, médio ou superior), à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico.

As entidades mantenedoras com fins lucrativos submetem-se à legislação que rege as sociedades mercantis, especialmente na parte relativa aos encargos fiscais, parafiscais e trabalhistas.

As entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior comunitárias, confessionais ou filantrópicas não poderão ter finalidade lucrativa.

Ainda de acordo com o disposto no Código Civil Brasileiro,³⁴ “para criar uma fundação, far-lhe-á o seu instituidor, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la”.

Segundo o entendimento da Consultoria Geral da República, no Parecer R. 007, de autoria do consultor-geral Dr. Ronaldo Rabello de Brito Poletti, existem três espécies de fundações:

- a) as investidas pelo Poder Público, pessoas jurídicas de direito público, inte-

³¹ Código Civil Brasileiro, Art. 16 (“as pessoas jurídicas de direito privado podem se organizar sob a forma de sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações ou como sociedades mercantis”).

³² Ver, a respeito: Paes (1999) e Ribeiro (1998).

³³ Regulamentadas pela Lei nº 9.637/98.

³⁴ Código Civil Brasileiro, Art. 24.

grantes da administração em forma semelhante às autarquias;

- b) as fundações instituídas pelos particulares;
- c) as fundações oficiais ou públicas, pessoas jurídicas de direito privado, cujo instituidor foi o Estado, através de qualquer uma dentre as pessoas jurídicas de direito público interno que com ele se reveste no exercício de sua jurisdição (União, Estados e municípios).

Há outras interpretações de que podem existir fundações públicas ou privadas entre as criadas pelo Poder Público.³⁵

Maiores detalhes sobre a regulamentação em torno das entidades filantrópicas e sobre a aplicação do conceito de filantropia às instituições educacionais podem ser encontrados na Medida Provisória nº 1.602, de 14/11/97; no Decreto nº 2.536, de 6/4/98; na Portaria Interministerial nº 671, de 2/7/98 e nas Resoluções CNAS nºs 31, 32 e 33, de 24/2/99.

Qualificada como organização social, a entidade-fundação, a associação ou sociedade estará habilitada a receber recursos financeiros e a administrar bens e equipamentos e, inclusive, pessoal do Estado. Em contrapartida, para a formação dessa parceria, a organização social se obriga a firmar um contrato de gestão com o Poder Público, por meio do qual serão acordadas metas de desempenho que assegurem a qualidade e a efetividade dos serviços prestados ao público.

SITUAÇÃO LEGAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR^{36,37}

Existe uma diferença de procedimentos no que diz respeito à legalização das Instituições de Ensino Superior, quando as mesmas se constituem como Universidades ou Centros Universitários ou como Instituições Não-Universitárias de Ensino Superior. Essas diferenças

também ocorrem quando as universidades são públicas federais ou privadas ou, ainda, se são centros federais (CEFETs) ou se são centros privados, estaduais e municipais de educação tecnológica.

Apresentamos, abaixo, um resumo das principais diferenças que ocorrem em relação ao processo dos vários tipos de IES:

Universidades

Credenciamento

- Universidades Públicas Federais poderão ser criadas por iniciativa do poder executivo, mediante encaminhamento de projeto de lei ao Congresso Nacional, com credenciamento concedido por cinco anos e renovado periodicamente, após processo regular de avaliação.
- Universidades Privadas: sua criação dar-se-á por transformação de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento, que satisfaçam às condições estabelecidas na legislação pertinente, em ato do ministro de Estado da Educação, do qual constará o prazo de validade do credenciamento.

Recredenciamento, para as IES do sistema federal de ensino, deverá ocorrer após cinco anos da criação e será estabelecido em ato do Ministro de Estado da Educação, do qual constará o prazo de validade, a localização da sede e, se for o caso, dos *campi* fora da sede.

Descredenciamento, Suspensão Temporária das Atribuições de Autonomia, Intervenção na Instituição, seguindo os mesmos procedimentos para as IES do sistema federal de ensino, estabelecidos em ato do ministro de Estado da Educação, serão decorrentes de reavaliação de eventuais deficiências, de irregularidades identificadas pelas comissões de avaliação ou de processo administrativo disciplinar concluído, após esgotado o prazo para saneamento.

³⁵ Ver, a respeito, trabalho publicado pela professora Thereza Helena de Miranda Lima Paranhos na *Revista de Direito Administrativo*, v. 33, p. 366-367; e a manifestação do jurista Oswaldo Aranha Bandeira de Melo (1974).

³⁶ Lei nº 9.394/96 (LDB) e Decreto nº 2.306/97 – Regulamenta, para o Sistema Federal de Ensino, disposições da Medida Provisória nº 1.477-39, de 8/8/97 e da Lei nº 9.394/96, e dá outras providências.

³⁷ Ver Portaria SESu nº 2.297, de 8/11/99 – Dispõe sobre a constituição de comissões e procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores.

*Outras Situações*³⁸ aplicam-se às universidades criadas antes da Lei nº 9.394/96, através de leis, decretos ou portarias ministeriais, na condição de *Reconhecidas, Equiparadas, Federalizadas* ou *Autorizadas*.

A partir da LDB, e de acordo com a Portaria nº 637, de 13/5/97, o credenciamento de universidades privadas dar-se-á por transformação de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento que satisfaçam às condições estabelecidas nos textos legais.

Centros Universitários

Credenciamento será procedido após apresentação de solicitação ao MEC, aprovação e homologação, pelo Ministro de Estado da Educação e far-se-á por ato do Poder Executivo, no qual estará especificado o prazo de validade.

Recredenciamento deverá ocorrer após cinco anos da criação e processo de avaliação por comissão de especialistas da SESu/MEC. Para os centros universitários criados até 31/12/98, o prazo será de três anos.³⁹

Descredenciamento, Suspensão Temporária das Atribuições de Autonomia, Intervenção na Instituição, da mesma forma como aplicado às universidades, seguindo os procedimentos para as IES do Sistema Federal de Ensino e estabelecidos em ato do ministro de Estado da Educação, serão decorrentes de reavaliação de eventuais deficiências ou irregularidades identificadas pelas comissões de avaliação ou de processo administrativo disciplinar concluído e após esgotado o prazo para saneamento.

Instituições de Educação Superior Não-Universitárias⁴⁰

Credenciamento deverá ser solicitado ao MEC, sob forma de projeto, do qual deverá constar, obrigatoriamente, o elenco dos cursos solici-

tados. Será concedido por cinco anos, dar-se-á com o ato legal de autorização de funcionamento dos cursos.

Recredenciamento deverá ocorrer após cinco anos da criação e através de processo de avaliação por comissão de especialistas da SESu/MEC.

Descredenciamento, seguindo os procedimentos para as IES do Sistema Federal de Ensino, estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação, será decorrente de reavaliação após identificação de eventuais deficiências ou irregularidades pelas comissões de avaliação ou de processo administrativo disciplinar concluído e esgotado o prazo para saneamento.

Centros de Educação Tecnológica

Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFETs), criados através de projeto institucional submetido ao MEC e por este aprovado; a implantação é efetivada mediante decreto específico para cada centro.

Centros estaduais, municipais ou privados de educação tecnológica seguem a mesma sistemática para as Instituições Não-Universitárias de Educação Superior.

SITUAÇÃO LEGAL DOS CURSOS E HABILITAÇÕES

No que diz respeito à criação, à autorização e ao reconhecimento de cursos e respectivas habilitações,⁴¹ a sistemática também apresenta diferenças quando se trata de universidades, centros universitários, centros de educação tecnológica e instituições não-universitárias de educação superior.

Universidades

Autonomia para criar, organizar e extinguir, *em sua sede*, cursos e programas de educação

³⁸ A relação das Universidades às quais se aplicam estas outras situações, por data e ato de criação, foi consultada nos arquivos do Conselho Nacional de Educação. Nesses arquivos localizamos, entre outras, a primeira universidade criada no país, a Universidade Federal do Rio de Janeiro, pelo Decreto 14.343, de 1920, e Decreto-lei nº 452, de 1937 e Decreto-Lei nº 8.393, de 1945, e pela Lei nº 4.831, de 1965; e a última, a Universidade Metropolitana de Santos, pela Portaria Ministerial nº 150, de 1996.

³⁹ Portaria nº 2.041, de 29/10/97 – Dispõe sobre a organização institucional para Centros Universitários.

⁴⁰ Portaria nº 640, de 13/5/97 – Dispõe sobre o credenciamento de faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores.

⁴¹ Lei nº 9.394/96 (LDB) e Decreto nº 2.306/97 – Regulamenta, para o Sistema Federal de Ensino, disposições da Medida Provisória nº 1.477-39, de 8/8/97 e da Lei nº 9.394/96, e dá outras providências.

superior, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino.

Reconhecimento deverá ser realizado após transcorridos dois a três anos da criação, concedido por tempo limitado e renovado a cada cinco anos, por solicitação da IES, após processo regular de avaliação do curso.

Centros Universitários

Autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino.

Reconhecimento, após transcorridos dois a três anos da criação, concedido por tempo limitado e renovado periodicamente após processo de reavaliação.

Instituições de Educação Superior Não-Universitárias⁴²

Autorização, a ser feita através de pedido encaminhado ao Ministério da Educação, concedida juntamente com o credenciamento das IES novas, com prazo de validade de dois anos para os cursos de duração de quatro anos e de três para os cursos com duração de cinco anos, findo o qual ocorrerá nova avaliação *in loco* do curso por especialistas da Sesu/MEC, para fins de reconhecimento ou renovação da autorização.

Reconhecimento deverá ocorrer após transcorridos dois a três anos da autorização, concedido por tempo limitado e renovado periodicamente após processo de reavaliação.

Centros de Educação Tecnológica

Autonomia dos centros federais de educação tecnológica, para criar cursos nos níveis básico, técnico e *tecnológico* da Educação Profissional.

Autorização de cursos para centros privados de educação tecnológica deverá fazer-se, segundo a legislação vigente para cada nível e modalidade de ensino.

Reconhecimento deverá ocorrer, após transcorridos dois a três anos da criação, concedido por tempo limitado e renovado periodicamente após processo de reavaliação.

A *criação*, por universidades integrantes do SFE, de cursos superiores de graduação ou a incorporação de cursos já existentes e em funcionamento, fora da sede, depende de autorização prévia do MEC, ouvido o CNE, nos termos de norma a ser expedida pelo ministro de Estado da Educação e deverão constituir um novo *campus*, integrado acadêmica e administrativamente à universidade.

Desativação de cursos e habilitações, quando forem identificadas eventuais deficiências ou irregularidades pelas comissões de avaliação.

Paralisação de cursos e habilitações, por iniciativa da IES, por período de tempo determinado, com possibilidade de reabertura pela própria IES.

Extinção de cursos e habilitações, por iniciativa da IES, que não serão mais oferecidos.

REGIME DE TRABALHO DOS PROFESSORES⁴³

Segundo o artigo 52 da LDB, as universidades deverão ter um terço do corpo docente em regime de tempo integral. O artigo 57 obriga os professores das instituições públicas de educação superior a um mínimo de oito horas semanais de aula. No restante da legislação, a única referência que encontramos sobre regime de trabalho foi a definição de tempo integral para os professores das IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, constante no Decreto nº 2.306/97: “obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho na mesma insti-

⁴² Portaria nº 640, de 13/5/97 – Dispõe sobre o credenciamento de faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores; e Portaria nº 641, de 13/5/97 – Dispõe sobre a autorização de novos cursos em faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores em funcionamento.

⁴³ Lei nº 9.394/96 (LDB) e Decreto nº 2.306/97 – Regulamenta, para o Sistema Federal de Ensino, disposições da Medida Provisória nº 1.477-39, de 8/8/97 e da Lei nº 9.394/96, e dá outras providências.

tuição, nele reservado o tempo de pelo menos 20 horas semanais, destinados a estudos, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação”.

Nas IFES existem, legalmente, além do tempo integral, os regimes de tempo parcial (20 horas semanais de trabalho) e de dedicação

exclusiva (40 horas semanais e impossibilidade de dedicar o tempo restante para trabalhar em outras instituições). Além disso, nos processos de credenciamento de IES que têm tramitado na SESu e no CNE, aparecem outros regimes de trabalho, como: tempo contínuo e horista, por exemplo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DO ENSINO SUPERIOR. *Ensino Superior, Legislação Atualizada 1997, 1998 e 1999*. Brasília : ABMES, 1998 e 1999. V. 1, 2 e 3.
- BRASIL. Ministério da Educação. *Enfrentar e vencer desafios : educação superior*. Brasília : MEC, Secretaria de Educação Superior, 2000.
- _____. *Relatório Geral do Grupo de Trabalho para a Reforma Universitária*. Brasília : MEC, 1969.
- _____. *O desafio educacional : Brasil 1970 a 1980*. Brasília : Secretaria do Ensino de 1º e 2º Graus, 1983.
- CAVALCANTE, J. *Universidade e empresa – questões e perspectivas*. Fortaleza : FIEC, IEL, 1985.
- CHAGAS, Valmir. *A luta pela universidade no Brasil*. Rio de Janeiro : MEC, UFRS, Comissão de Planejamento/Serviço de Divulgação, 1967.
- CUNHA, L. A. *Educação e desenvolvimento social no Brasil*. Rio de Janeiro : Francisco Alves, 1978.
- DEMO, P. Extensão universitária : algumas idéias preliminares. In: A UNIVERSIDADE e o desenvolvimento regional. Fortaleza : Ed. Universidade Federal do Ceará, 1980.
- DRÈZE, Jacques, DEBELLE, Jean. *Concepções da universidade*. Fortaleza : Ed. Universidade Federal do Ceará, 1983.
- FÁVERO, M. L. *A universidade brasileira em busca de sua identidade*. Petrópolis : Vozes, 1977.
- _____. *Universidade do Brasil : das origens à construção*. Rio de Janeiro : Ed. UFRJ, Inep, 2000. 184 p.
- FÁVERO, M. L. (Org.). *A universidade em questão*. São Paulo : Cortez, Autores Associados, 1989.
- FERNANDES, F. *Universidade brasileira : reforma ou Revolução?* São Paulo : Ed. Nacional, 1977.
- GUIMARÃES, M. T. A. *Universidade : agente redistribuidor ou concentrador de renda?* Fortaleza, 1982. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade Federal do Ceará.
- HAGE SOBRINHO, J. A. Tendência da educação superior brasileira no início da década de 80 : aspectos organizacionais. In: A UNIVERSIDADE brasileira nos anos 80. Fortaleza : Imprensa Universitária da UFC, 1981. (Coleção Documentos Universitários, nº 12).
- MADEIRA, U. P. C. Algumas tendências atuais na evolução do ensino superior brasileiro. In: A UNIVERSIDADE brasileira nos anos 80. Fortaleza : Imprensa Universitária da UFC, 1981. (Coleção Documentos Universitários, nº 12).
- MELO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios Gerais de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro : Forense, 1974. v. 2, p. 245.
- PAES, J. E. *Fundações e Entidades de Interesse Social : aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e tributários*. Brasília : Brasília Jurídica, 1999.
- RANIERI, N. B. *Educação Superior, Direito e Estado : na Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96)*. São Paulo : Ed. da Universidade de São Paulo, Fapesp, 2000.
- RIBEIRO, D. *A universidade necessária*. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1978.

- RIBEIRO, J. M. A Fundação no universo das pessoas jurídicas. *Revista Assefaz*, v. 2, n. 6, maio/jun. 1998.
- SAVIANI, D. A Universidade e o Ensino. In: A UNIVERSIDADE e o desenvolvimento regional. Fortaleza : Ed. Universidade Federal do Ceará, 1980.
- SILVA, Geraldo Bastos. *A educação secundária* : perspectiva histórica e teoria. São Paulo : Ed. Nacional, 1969.
- VAZ, J. C. L. Desafios novos da universidade brasileira. In: PARA ONDE vai a universidade brasileira? Fortaleza : Ed. Universidade Federal do Ceará, 1983.

SITES CONSULTADOS NA INTERNET

- ABMES: www.abmes.org.br
- CAPES: www.capes.gov.br
- CNE: www.cne.mec.gov.br
- CNPq: www.cnpq.mct.gov.br
- INEP: www.inep.gov.br
- Ministério da Educação: www.mec.gov.br
- Rede Nacional de Extensão: www.renex.or.br
- Secretaria da Gestão/MP: www.planejamento.gov.br/gestao
- USP/IEA: <http://www.usp.br/iea/unipub.html>

ANEXOS

ANEXO 1

ALGUNS COMENTÁRIOS SOBRE OS DIPLOMAS A SEREM CONFERIDOS PELOS CURSOS DE GRADUAÇÃO MINISTRADOS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Pela análise da legislação, bem como das informações prestadas pelas Instituições de Ensino Superior no Sistema Integrado de Informações Educacionais – Cadastro do Ensino Superior (Cadsup) e Censo do Ensino Superior –, pareceu-nos que não existem dúvidas em relação aos diplomas a serem conferidos pelos seguintes cursos:

- *Licenciatura curta ou de 1º grau*, criada pela Lei nº 5.692/71 (artigo 30) como formação mínima para o exercício do magistério no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª série, foi extinta em consequência do que dispõe o artigo 62 da LDB (ver Parecer CNE/CES nº 630/97 e Parecer CNE/CES nº 431/98), com recomendação de plenificação pela Resolução CNE/CES nº 2, de 19/5/99. Apesar disso, entretanto, foi citada no trabalho, porque ainda continua a ser ministrada em algumas instituições de ensino superior.
- *Curso Tecnológico*, também criado pela Lei nº 5.692/71 (artigo 23, § 2º), diferentemente da licenciatura curta, foi ratificado pelas Leis nºs 9.131/95 e 9.394/96 e pelo Decreto nº 2.406, de 27/11/97, e regulamentado pela Portaria Ministerial MEC nº 1.647, de 25/11/99. De nível superior, o Curso Tecnológico corresponde à educação profissional de nível tecnológico e visa formar profissionais para atender aos diversos setores da economia, abrangendo áreas especializadas, conferindo o diploma de tecnólogo.⁴⁴
- *Cursos Seqüenciais de Formação Específica*, de nível superior por campo do saber, são caracterizados no inciso I do artigo 44 da LDB e regulamentados pela Resolução CNE/CES nº 1, de 27/1/99, com carga horária não inferior a 1.600 horas e prazo mínimo de 400 dias, des-

tinam-se à obtenção de qualificações técnicas, profissionais e acadêmicas, e de horizontes intelectuais em campos das ciências, das humanidades e das artes, com destinação coletiva, conduzindo a um diploma.

No que diz respeito ao *bacharelado*, entretanto, o que identificamos foi uma generalizada indefinição, tanto nas diretrizes curriculares como na legislação e em outras normas em vigor.

Tomemos, para efeito de exemplificação, algumas das atuais interpretações encontradas em documentos que tratam dos diplomas que podem ser conferidos pelo curso de Pedagogia:

- a) Atualmente, enquanto o artigo 64 da LDB dispõe que “a formação de profissionais de educação para administração, planejamento, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em Pedagogia (...)”, o Parecer CNE/CP nº 115/99 interpreta que

esse artigo não determina que os cursos de Pedagogia formem *somente* esses profissionais voltados para a educação básica, mas sim que a formação destes profissionais é *uma, e apenas uma* das tarefas dos cursos de Pedagogia ministrados em universidades. Assim, o curso de Pedagogia em universidades, poderia oferecer licenciaturas em Educação Infantil e em séries iniciais do Ensino Fundamental, ou bacharelados em Administração, Planejamento, Inspeção, Supervisão e a Orientação Educacional voltados para a educação básica;

- b) Tradicionalmente, o curso de Pedagogia conferia o diploma de Licenciado, mas segundo o Parecer CNE/CES nº 970/99, descartado o argumento da tradição, poder-se-ia então imaginar que a *partir de agora* os

⁴⁴ Site do MEC: www.mec.gov.br, ver Educação Profissional de Nível Tecnológico.

curso de pedagogia *deveriam* ser de bacharelado, inclusive porque não caberia a convivência, num mesmo sistema de ensino, de cursos com nomenclatura diversa porém tendo um deles – o de Pedagogia –, entre *algumas* de suas finalidades, as mesmas que caracterizam um outro – o curso Normal Superior. Uma solução que vem sendo aventada é a de restringir os cursos de Pedagogia ao bacharelado. Mas esta seguramente é uma indesejável limitação à flexibilidade que no espírito da LDB deve caracterizar a organização de todos os cursos, de bacharelado ou de licenciatura, respeitadas as respectivas diretrizes curriculares;

c) As diretrizes curriculares do curso de Pedagogia, em tramitação no CNE, discorrem sobre o pedagogo, suas competências para atuar no magistério (docência para a educação infantil, as séries iniciais do ensino fundamental e as disciplinas da formação pedagógica do nível médio); sobre a organização de sistemas, unidades, projetos, experiências educacionais; sobre a produção e difusão do conhecimento científico e tecnológico da educação; e sobre as áreas emergentes do campo educacional. Não especificam, todavia, se o grau conferido pelo curso é de *bacharelado* ou de *licenciatura*;

d) Ainda, de acordo com o Parecer CNE/CES nº 970/99, de 9/11/99,

aos cursos de Pedagogia, historicamente concebidos como instrumento de formação de pesquisadores e especialistas de educação, cabia a formação de docentes das matérias pedagógicas que integravam o currículo dos cursos normais de nível médio. Os Departamentos ou Faculdades de Educação ofereciam também, e ainda oferecem, independentemente do curso de Pedagogia, a formação pedagógica para os alunos matriculados nos bacharelados que desejam obter também a licenciatura. Esta situação tende a ser alterada já que não tendo sido ainda regulamentado o curso Normal Superior, há séria lacuna resultante da inexistência de cursos para formação dos docentes para as séries iniciais do Ensino Fundamental e para a Educação Infantil. Os cursos de Pedagogia procuraram suprir esta deficiência e passaram a oferecer uma habilitação para a formação de professores desses níveis de en-

sino. Trata-se, obviamente, de uma solução provisória, destinada a sanar uma lacuna;

e) Assim, conforme o estabelecido no Parecer CNE/CES nº 115/99, combinado com o Parecer nº CNE/CES 970/99, a criação de cursos específicos para a formação de professores para as séries iniciais do Ensino Fundamental e para a Educação Infantil, com projeto pedagógico próprio, que contemple o equilíbrio entre as matérias pedagógicas e aquelas destinadas a oferecer aos futuros docentes o domínio necessário das áreas de conhecimento que integram as Diretrizes e Parâmetros Curriculares para esses níveis de ensino, seria função dos cursos de Pedagogia ministrados em universidades, dos institutos superiores de Educação e dos cursos normais superiores;

f) Para os cursos de Pedagogia ministrados por instituições não-universitárias que já possuem a habilitação para magistério na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental autorizada ou reconhecida ou cujos pedidos de criação já foram avaliados positivamente pelas Comissões de Especialistas e que se encontram na CES/CNE, segundo interpretação do CNE, deverão ser concedidos, respectivamente, prazos de quatro e de dois anos para substituição dessa habilitação pelo curso Normal Superior, prevendo os mecanismos de transferência dos alunos matriculados na habilitação para o novo curso.

Interpretações imprecisas e contraditórias como essas, que se repetem para outros cursos de graduação, nos levaram a fazer um cuidadoso estudo de leis anteriores, das quais extraímos alguns trechos que nos pareceram pertinentes para esclarecer o conceito de *bacharelado*.

a) Pelo Decreto nº 1.190, de 4/4/39, a formação de professores para as disciplinas da escola secundária compreendia duas etapas: 1) o *bacharelado* em Filosofia, em Ciências ou em Letras, com a duração de três anos; 2) a preparação pedagógica ministrada em um ano, no chamado curso de Didática, que confe-

ria o diploma de *licenciado*, habilitando legalmente ao magistério da escola secundária. O bacharelado era, assim, um curso puramente acadêmico, oficialmente reconhecido, e seus diplomas sujeitos a registro no Ministério da Educação;

- b) Pelo Decreto-lei nº 9.092, de 26/3/46, conhecido como Reforma Souza Campos, existia a possibilidade de que as faculdades optassem por dois regimes de graduação: o já existente (nos moldes do Decreto-lei nº 1.190, de 4/4/39), e um outro, que prolongava de mais um ano o curso de *bacharelado* e permitia a redução de parte da formação pedagógica para obtenção simultânea dos dois graus. Essa foi uma conquista dos professores dos cursos de ciências exatas e naturais, no sentido de aumentar a oportunidade para a formação científica dos alunos;
- c) Com o advento da Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 4.024/61), o CFE, ao fixar o currículo mínimo da *licenciatura*, considerou-a como um curso único de quatro anos, no qual a formação pedagógica poderia ser dada concomitantemente com as disciplinas acadêmicas. Paralelamente, as Faculdades de Filosofia poderiam oferecer o curso de *bacharelado*, substituídas as matérias pedagógicas por outras disciplinas acadêmicas. Tratava-se, portanto, de um curso acadêmico que, sem conferir privilégios para o exercício de profissão liberal (como acontecia na jurisprudência anterior), não seria passível de reconhecimento e, conseqüentemente, seus diplomas não seriam registráveis, numa clara situação de inferioridade se comparados aos bacharelados regulamentados na legislação anterior;
- d) A partir da Lei nº 5.540, de 28/12/68 (Reforma Universitária), o concluinte do curso de *bacharelado* que correspondesse à *licenciatura plena* já reconhecida e em funcionamento na instituição, poderia ter seu diploma registrado independentemente de reconhecimento, desde que obedecidos o currículo mínimo e a duração mínima fixados pelo CFE, excluídas

as matérias pedagógicas, que poderiam ou não ser substituídas por disciplinas acadêmicas. Com essa nova sistemática legal, o *bacharelado* passou a ser entendido como “um curso que confere uma qualificação intelectual nos diferentes ramos do saber que têm sua utilidade nas modernas sociedades industriais, principalmente no que se refere ao campo das atividades terciárias”;

- e) Segundo o Parecer CFE nº 2.057/74, relatado pela conselheira Esther Figueredo Ferraz,

o curso de Direito não conduz a uma licenciatura, mas ao exercício das diversas profissões ligadas à atividade de Bacharel em Direito: advogado (...). Podem os bacharéis em direito valer-se da oportunidade que lhes abriram o Decreto-lei 655/69, os Pareceres 151/70 e 409/70 deste Conselho e finalmente a Portaria Ministerial 432-BSB/71, para se matricular nos cursos (...) Esquema I, onde lhe serão ministradas as disciplinas pedagógicas (...). Assim poderão transformar-se em licenciados e, como tais, obter registro no Ministério de Educação e Cultura (...) para lecionar na escola de 2º grau.

A clareza com que esses legisladores apresentam o conceito de *bacharelado* não é encontrada, infelizmente, nos documentos ora em vigor, como os de Atualização dos Currículos Mínimos dos Cursos de Graduação, objetos de portarias ministeriais, resoluções e pareceres. Em alguns deles, aparecem claramente especificados o *bacharelado* e a *licenciatura*, como no caso do curso de Ciências Biológicas (Modalidade Médica), Economia Doméstica, Educação Física, Psicologia. Em outros cursos, aparecem expressões como: *Habilitação Geral*, *Habilitação Específica*, *Habilitação Única* que, além de serem vagas ou indefinidas, se confundem com as opções curriculares de determinados cursos de graduação, as chamadas *habilitações* (como está claro, por exemplo, no curso de Ciências Sociais, que confere os diplomas de bacharelado e de licenciatura plena e oferece *habilitações* em Antropologia, Ciência Política e Sociologia). Em outros cursos, ainda, são utilizadas denominações relacionadas diretamente com o exercício profissional, como: *Formação de Psicólogos*, *Dançarino*, *Enfermeiro*, *Farmacêutico*. Finalmente, em alguns cursos são apresentados simplesmente

os nomes das habilitações, sem especificar a graduação do profissional formado, como: *Arquivos Históricos* (curso de Arquivologia), *Direção Teatral* (curso de Artes Cênicas), *Educação para o Lar* (curso de Artes Práticas), *Cinema* (curso de Comunicação Social), *Projeto do Produto* (curso de Desenho Industrial), *Museus de Ciência e Tecnologia* (curso de Museologia), *Arte Lírica* (curso de Música).

Mais recentes, os processos de diretrizes curriculares para os cursos de graduação, que se encontram em tramitação no CNE, foram preparados com base em pareceres das Comissões de Especialistas designadas pela SESu para sistematizar as contribuições procedentes de numerosas instituições de todo o País. Em diversos pareceres consultados, entretanto, os redatores também incorrem na utilização imprecisa de termos como *bacharelado*, *licenciatura*, *formação aplicada-profissional*, *formação de docentes*, *habilitações*, *áreas de formação*, *modalidades*, etc. No Anexo 4, apresentamos um resumo dos processos de Diretrizes Curriculares que estão em estudo no CNE.

No que diz respeito à licenciatura (plena), embora apareça de forma bem mais clara se comparada com o bacharelado, ainda assim é tratada, pela legislação em vigor, de forma contraditória:

Segundo a Lei nº 9.394/96, artigo 62, e o Decreto nº 3.276, de 6/12/99, a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e instituições superiores de educação. *A única exceção admitida pela LDB para que se formem professores que não em licenciaturas plenas para exercício de magistério na educação básica é a que se desenvolve em nível médio,*⁴⁵ na modalidade Normal, que passa a ser formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

Os cursos de licenciatura (plena) a serem ministrados pelos institutos superiores de educação, segundo o artigo 7º da Resolução CNE/CP nº 1, de 30/9/1999, podem ser de dois tipos:

o curso *Normal Superior*, para licenciatura de profissionais em educação infantil e de professores para os anos iniciais do ensino fundamental; e os *cursos de licenciatura* destinados à formação de docentes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, organizados em habilitações polivalentes ou especializadas por disciplina ou área de conhecimento. Ambos deverão ter duração mínima de 3.200 horas, computadas as partes teórica e prática. Além desses, nos termos da Resolução CNE nº 2/97, poderão ser desenvolvidos programas especiais de formação pedagógica (Esquemas I e II), destinados a portadores de diploma de nível superior que desejem ensinar nos anos finais do ensino fundamental ou no ensino médio, em áreas de conhecimento ou disciplinas de sua especialidade.

No que se refere às diretrizes curriculares para as licenciaturas, a SESu vem desenvolvendo propostas que serão encaminhadas posteriormente ao CNE, uma vez detectada a necessidade de promover articulações entre as diferentes áreas que oferecem essa formação, configurando diretrizes gerais para as licenciaturas, com o objetivo de fortalecer a efetiva profissionalização do professor por meio de um eixo comum, representado pelo desenvolvimento de competências básicas que abranjam a especificidade do trabalho de professores. Esse processo iniciou-se com a constituição de um grupo-tarefa, composto por especialistas na questão da formação de professores para formular as orientações que possam caracterizar as licenciaturas como uma formação profissional com identidade própria.

Além disso, em vários dos processos de diretrizes curriculares que estão no CNE, referentes a cursos que *não oferecem o grau de licenciado*, são feitas alusões à *formação de docentes*. Exemplos poderão ser encontrados nas Diretrizes para os cursos de Administração, Hotelaria, Turismo, Dança, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Estatística, Meteorologia, Odontologia e Terapia Ocupacional, sintetizadas no Anexo 4.

Apesar de a legislação em vigor ou de documentos em análise persistirem nessas impre-

⁴⁵ Ver Resolução CNE/CEB nº 2, de 19/4/99 – Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade normal.

cisões, ao examinarmos os pareceres da Câmara de Ensino Superior do CNE nos processos de autorização de cursos de graduação relatados nas reuniões dos dias 3, 4 e 5 de abril de 2000, verificamos que os conselheiros têm sido muito cuidadosos quanto à especificação do grau acadêmico a ser conferido por cada curso. Se não vejamos: dos 70 processos aprovados, 16

especificaram que o curso era de bacharelado; 17 de licenciatura plena; dois de tecnólogo; um de bacharelado e licenciatura; um recomendava a plenificação da licenciatura curta; e apenas três não fizeram essa especificação (um curso de Administração, um de Medicina e um de formação de psicólogo, estes últimos seguindo as diretrizes curriculares em vigor).

ANEXO 2

LEGISLAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR (EXTRATOS)

1. Constituição Federal

Art. 206, incisos II, IV e VII

O ensino será ministrado com base nos princípios de: liberdade de ensino, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, garantia de padrão de qualidade.

Art. 207

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira.

Art. 209, inciso II

O ensino é livre à iniciativa privada, atendida a condição de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 213, § 2º

As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

2. Lei nº 9.131/95

Art. 1º

O MEC exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem, com a colaboração do CNE e suas câmaras.

O CNE, composto pelas Câmaras de Educação Básica e Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro da Educação.

Atribuições do CNE: subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do PNE; assessorar o MEC; emitir pareceres sobre assuntos educacionais; manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos estados e do Distrito Federal; analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação.

Atribuições da Câmara de Educação Superior: emitir parecer sobre os resultados de avaliação da educação superior; deliberar sobre

(1) as diretrizes curriculares propostas pelo MEC para os cursos de graduação, (2) os relatórios do MEC sobre reconhecimento de cursos e habilitações (IES) e sobre autorização prévia dos oferecidos por instituições não universitárias, (3) autorização, credenciamento e credenciamento periódico de IES, com base nos relatórios de avaliação e desativação de cursos e habilitações, (4) estatutos das universidades e regimento das demais IES do sistema federal de ensino; relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado com base na avaliação dos cursos;

Art. 3º, § 1º

MEC: realizar avaliações periódicas das IES e cursos de nível superior, usando diversos procedimentos e critérios abrangentes dos fatores que determinam a qualidade e a eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão, incluindo o Provão (aferir os conhecimentos e competências adquiridos pelos alunos em fase de conclusão dos cursos de graduação).

Art. 4º

Resultados do Provão também utilizados pelo MEC para orientar ações de melhoria da qualidade do ensino, principalmente a elevação da qualificação dos docentes.

3. Lei nº 9.394/96 (LDB)

Preâmbulo

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 2º, incisos I a XI

Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; coexistência de instituições públicas e privadas; garantia de padrão de qualidade.

Art. 9º, incisos V e IX

A União incumbir-se-á de: coletar, analisar e disseminar informações sobre educação; autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar cursos e IES.

Art. 10, inciso IV

Os Estados incumbir-se-ão de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar cursos e IES.

Art. 43, incisos I a VIII

Finalidades da educação superior: estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e de pensamento reflexivo; formar profissionais em diferentes áreas do conhecimento; incentivar a pesquisa e a investigação científica; promover a divulgação de conhecimentos e comunicar o saber; prestar serviços especializados à comunidade; promover a extensão.

Art. 44, inciso I a IV

Cursos e programas da educação superior: cursos seqüenciais, cursos de graduação, cursos de pós-graduação, cursos de extensão.

Art. 45

Educação superior ministrada por instituições públicas e privadas.

Art. 46, §§ 1º e 2º

A autorização e o reconhecimento de cursos, o credenciamento de IES terão prazos limitados, sendo renovados periodicamente, após processo regular de avaliação.

Art. 47, *caput*, §§ 1º a 4º

Duração do ano letivo: 200 dias de trabalho acadêmico efetivo.

Obrigações das IES: informar, antes do período letivo, programas dos cursos, duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis, critérios de avaliação; IES públicas: oferecer cursos noturnos.

Art. 48

Validade nacional de diplomas registrados, de cursos superiores reconhecidos; revalidação de diplomas de graduação fornecidos por instituições estrangeiras; reconhecimento de diplomas de pós-graduação fornecidos por instituições estrangeiras; transferências de alunos regulares para mesmo curso ou cursos afins mediante processo seletivo.

Art. 51

Articulação das instituições de ensino superior com órgãos normativos dos sistemas de ensino para deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes.

Art. 52

Caracteriza “universidade” e estabelece padrões mínimos de qualidade (pesquisa, qualificação profissional, regime de trabalho).

Art. 53

Autonomia acadêmica (didático-científica) e administrativa.

Art. 54

Regime jurídico especial para as universidades públicas; autonomia financeira.

Art. 55 a 57

Instituições públicas federais de ensino superior: assegurados, pela União, recursos suficientes para a sua manutenção e desenvolvimento; obrigatoriedade de órgãos colegiados deliberativos; obrigatoriedade de um mínimo de oito horas-aula semanais para os professores.

Art. 62

Formação de docentes para a educação básica: nível superior, licenciatura plena, em universidades ou institutos superiores de educação;

Educação infantil e quatro primeiras séries do ensino fundamental: admitida, como formação mínima, a modalidade normal (nível médio).

Art. 63

Institutos superiores de educação manterão: cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso Normal Superior, para formação de docentes para a Educação infantil e quatro primeiras séries do ensino fundamental; programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior que queiram se dedicar à educação básica; programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64

Formação de profissionais de educação (administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional) para a educação básica: cursos de graduação em Pedagogia ou cursos de pós-graduação.

Art. 66

Preparação para o exercício do magistério superior: nível de pós-graduação, prioritariamente em mestrado e doutorado.

O notório saber reconhecido por universidade com doutorado em área afim poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 68

Recursos públicos destinados à educação: receita de impostos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 69

Manutenção e desenvolvimento do ensino público: União – mínimo de 18%; Estados, Distrito Federal e municípios – mínimo de 25%.

Art. 77, caput e § 2º

Recursos públicos destinados às escolas públicas ou a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Pesquisa e extensão universitárias poderão receber apoio financeiro do poder público, inclusive mediante bolsas de estudo.

Art. 80, caput e § 3º

O Poder público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

Normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e autorização para sua implementação caberão aos sistemas de ensino, admitindo cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

Art. 81

Permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais.

Art. 82

Normas para a realização de estágios dos alunos matriculados no ensino superior estabelecidas pelos respectivos sistemas.

Art. 84

Alunos do ensino superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa (funções de monitoria).

Art. 88, § 2º

Prazo para as universidades cumprirem a exigência de 1/3 de titulação (mestrado e doutorado) e de tempo integral dos professores: 8 anos.

Art. 90

Questões decorrentes da transição da legislação na anterior para a atual serão re-

solvidas pelo CNE, preservada a autonomia universitária.

4. Decreto nº 2.026, de 10/10/96

Preâmbulo

Estabelece procedimentos para o processo de avaliação dos cursos e instituições do ensino superior.

Art. 1º, incisos I a IV

Procedimentos do processo de avaliação dos cursos e IES: análise de indicadores de desempenho global; avaliação do desempenho individual; avaliação do ensino de graduação (condições de oferta e exame nacional de cursos – Provão); avaliação dos programas de mestrado e doutorado.

Art. 3º, incisos I a XI

Indicadores: taxas de escolarização bruta e líquida; taxas de disponibilidade e utilização de vagas para ingresso; taxas de evasão e produtividade; tempo médio para conclusão dos cursos; índices de qualificação do corpo docente; relação média de alunos por docente; tamanho médio das turmas; participação da despesa com IES nas despesas públicas com educação; despesas públicas por aluno no ensino superior público; despesa por aluno em relação ao PIB por habitante nos sistemas público e privado; proporção da despesa pública com remuneração de professores.

Art. 4º, caput e incisos I a IV

Avaliação individual das IES conduzida por comissão externa designada pela SESu, considerando: administração geral (efetividade do funcionamento dos órgãos colegiados, relações entre mantenedora e IES, eficiência das atividades-meio em relação aos objetivos acadêmicos); administração acadêmica (adequação dos currículos dos cursos de graduação e da gestão da sua execução, adequação do controle do atendimento às exigências regimentais de execução do currículo, adequação dos critérios e procedimentos de avaliação do rendimento escolar); integração social (grau de inserção da IES na comunidade local e regional, por meio da extensão e prestação de serviços); produção científica, cultural e tecnológica (produtividade em relação à disponibilidade de docentes qualificados, considerando o regime de trabalho na IES); auto-avaliação da própria IES; avaliação dos cursos pelas comissões de especi-

alistas; resultados do Provão; resultado da avaliação da pós-graduação pela Capes; análise dos indicadores de desempenho global (Sediae).

Art. 5º, *caput* e § único

Avaliação de cursos de graduação: análise dos indicadores das comissões de especialistas; resultados do Provão; indicadores (art. 3º) adaptados.

Art. 6º, incisos I a V

Avaliação dos cursos de graduação – análise das condições de oferta pelas IES, considerando: organização didático-pedagógica; adequação das instalações físicas; adequação de laboratórios, oficinas, etc.; qualificação do corpo docente; bibliotecas e acervo.

Art. 7º

Avaliação da pós-graduação (mestrado e doutorado): feita pela Capes.

Art. 8º

Resultados dos vários procedimentos de avaliação consolidados e compatibilizados pela SESu.

5. Decreto nº 2.306, de 19/8/97

Preâmbulo

Regulamenta, para o Sistema Federal de Ensino, disposições sobre mantenedoras de IES.

Art. 1º

As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de IES, poderão assumir qualquer forma de natureza civil ou comercial ou de fundações (art. 24 do Código Civil).

Alterações estatutárias na mantenedora, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao MEC.

Art. 2º, incisos I a VI, alíneas *a*, *b* e *c*

As entidades mantenedoras de IES sem fins lucrativos deverão: elaborar e publicar demonstrações financeiras; manter escrituração completa e regular; conservar em ordem, por cinco anos, os documentos de receitas e despesas; submeter-se à auditoria do poder público; comprovar aplicação dos excedentes financeiros para os fins da IES mantida, não remuneração ou concessão de vantagens

aos dirigentes, sócios, etc., destinação de, pelo menos, 60% da receita financeira com pessoal e seus benefícios.

Comprovação do disposto neste artigo indispensável para fins de credenciamento e recredenciamento da IES.

Art. 3º

As mantenedoras comunitárias, confessionais, filantrópicas ou fundacionais não poderão ter finalidade lucrativa e deverão adotar, além do disposto no artigo anterior, os preceitos do Art. 14 do Código Tributário Nacional, do Art. 55 da Lei nº 8.212, do Art. 1º do Decreto nº 752/93 e da Lei nº 9.429/96.

Art. 4º, incisos I e II

As mantenedoras com fins lucrativos deverão: elaborar e publicar demonstrações financeiras; submeter-se à auditoria do poder público.

Art. 5º, incisos I e II

Classificação das IES do Sistema Federal de Ensino: públicas e privadas.

Art. 8º, incisos I a V

Classificação das IES quanto à organização acadêmica: universidades; centros universitários; faculdades integradas; faculdades; institutos superiores ou escolas superiores.

Art. 9º, § único

Universidade: indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão.

Universidades especializadas: comprovação do ensino e da pesquisa em áreas básicas e aplicadas.

Art. 10

Define regime de trabalho em “tempo integral” (obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho na mesma instituição, reservando pelo menos 20 horas para estudos, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação).

Art. 11, §§ 1º e 2º

Criação de cursos superiores de graduação ou incorporação de cursos existentes já em funcionamento, fora de sede, em universidades públicas federais, depende de autorização prévia do MEC, ouvido o CNE, incluída a efetiva integração acadêmica e administrativa entre a nova unidade (novo *campus*) e a sede.

Transferência de IES para outra mantenedora deve ser convalidada pelo MEC, ouvido o CNE.

Art. 12

Centros universitários: IES pluricurriculares, abrangendo uma ou mais áreas do conhecimento, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, qualificação do corpo docente e condições de trabalho acadêmico; autonomia para criar, organizar e extinguir, na sede, cursos e programas de educação superior; remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes; outras atribuições de autonomia universitária definidas no ato de credenciamento (LDB, Art. 54, § 2º).

Art. 13

O MEC poderá determinar, por irregularidades constatadas em inquérito administrativo, a intervenção de IES designando dirigente *pro tempore*.

Art. 14

Autorização e reconhecimento de cursos e credenciamento de IES concedidos por tempo limitado e renovados periodicamente após processo regular de avaliação.

Art. 18 e parágrafos

As IES tornarão públicos seus critérios de seleção de alunos (...) de acordo com orientações do CNE.

6. Decreto nº 2.406, de 27/11/97

Preâmbulo

Regulamenta os Centros de Educação Tecnológica.

Art. 1º

Definição de Centro de Educação Tecnológica.

Art. 2º, incisos VI, VIII

Art. 4º, incisos IV, VII

Os Centros de Educação Tecnológica têm como características básicas e objetivos oferecer e ministrar o ensino superior tecnológico, diferenciado das demais formas de ensino superior; realizar pesquisas aplicadas e prestação de serviços à comunidade.

Art. 8º, caput, §§ 1º, 2º

Os CET gozarão de autonomia para criação de cursos tecnológicos; para criação

de outros cursos superiores e de pós-graduação dependerá de autorização específica (Dec. nº 2.306).

7. Portaria 637, de 13/5/97

Preâmbulo

Dispõe sobre o credenciamento de universidades.

Art. 3º, incisos I a VII

Crêterios para credenciamento de universidades privadas: capacidade financeira, administrativa e de infra-estrutura; tempo integral e titulação dos professores; infra-estrutura adequada p/pesquisa em, pelo menos, três áreas; pós-graduação; órgãos colegiados; 2% do orçamento para fundo de pesquisa.

Art. 7º

Comissão de credenciamento constituída pela SESu/MEC para avaliar, *in loco*, as condições de funcionamento e potencial da IES.

Art. 10

Credenciamento: parecer favorável do CNE, homologação do ministro da Educação e ato do Poder Executivo.

Art. 11

Fixa o prazo de cinco anos para o credenciamento de universidades.

8. Portaria 638, de 13/5/97

Preâmbulo

Dispõe sobre a autorização para funcionamento de cursos novos ou para a incorporação de cursos já existentes fora da sede em universidades.

Art. 1º

Condição indispensável à autorização: integração acadêmica e administrativa com a instituição-sede.

Art. 2º, §§ 1º e 2º

Projeto de novo *campus* integrado à universidade (L. 9.394-art. 52).

Autonomia para criar cursos fora da sede (L.9.394-art.53) estende ao conjunto da instituição, compreendendo também os *campi*.

Art. 7º

Comissão de credenciamento constituída pela SESu/MEC para avaliar, *in loco*, as con-

dições de funcionamento e potencial da IES.

Art. 10

Credenciamento: parecer favorável do CNE, homologação do ministro da Educação e ato do Poder Executivo.

Art. 11

Fixa o prazo de cinco anos para o credenciamento de universidades.

9. Portaria 639, de 13/5/97

Preâmbulo

Dispõe sobre o credenciamento de centros universitários.

Art. 1º

Centros universitários: transformação de faculdades integradas, faculdades, institutos superiores, escolas superiores ou universidades, já credenciados e em funcionamento, com excelência no ensino.

Art. 3º, incisos I a V

Comprovação de excelência no ensino: capacidade financeira, administrativa e de infraestrutura; qualificação acadêmica e experiência profissional e condições de trabalho dos professores; resultados do Provão ou outra avaliação de qualidade; iniciação científica e prática profissional dos alunos.

Art. 7º

Comissão de credenciamento constituída pela SESu/MEC para avaliar, *in loco*, as condições de funcionamento e potencial da IES.

Art. 10

Credenciamento: parecer favorável do CNE, homologação do ministro da Educação e ato do Poder Executivo.

Art. 12

Fixa o prazo de cinco anos para o credenciamento de centros universitários.

10. Portaria 640, de 13/5/97

Preâmbulo

Dispõe sobre o credenciamento de faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores.

Art. 1º, §§ 1º e 2º

Art. 2º, § único

Credenciamento: elenco de cursos. Ato legal de autorização de funcionamento de seus cursos. Projetos de cada curso apresentados separadamente, anexos ao da IES.

Art. 4º, § 1º

Art. 7º

Comissão de credenciamento constituída pela SESu/MEC para avaliar, *in loco*, as condições de funcionamento e potencial da IES.

Art. 10 e 12

Credenciamento: parecer favorável do CNE, homologação do ministro da Educação e ato do Poder Executivo.

Art. 13

Prazo de credenciamento da IES: cinco anos. Prazo de autorização dos cursos: dois e três anos.

11. Portaria 641, de 13/5/97

Preâmbulo

Dispõe sobre a autorização de novos cursos em faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores em funcionamento.

Art. 1º

Solicitação de autorização de novos cursos ao ministro da Educação, através do Protocolo Geral do MEC.

Art. 7º

Comissão de avaliação constituída pela SESu/MEC para avaliar, *in loco*, os elementos indicados no projeto e emitir relatório técnico.

Art. 10

Deliberações e pronunciamentos da SESu serão enviados para homologação do ministro da Educação.

Art. 14

Prazo de autorização dos cursos: dois e três anos.

12. Portaria 752, 2/7/97

Preâmbulo

Dispõe sobre a autorização para funcionamento de cursos fora de sede em universidades.

Art. 1º

Condição indispensável: integração acadêmica e administrativa com a instituição-sede.

Art. 2º

Criação de um novo *campus* integrado à universidade, c/ estrutura física e recursos humanos e materiais equivalentes.

Art. 7º, §§ 1º e 2º

Comissão de credenciamento constituída pela SESu/MEC para avaliar, *in loco*, as condições de funcionamento e potencial da IES.

Art. 13

Credenciamento: parecer favorável do CNE, homologação e Portaria do ministro da Educação.

13. Portaria 971/97

Art. 1º

Obrigatoriedade dos catálogos das IES, para tornar públicas, até 30/10, as condições de oferta dos cursos, quando da divulgação dos critérios de seleção.

Art. 3º e parágrafos

Obrigatoriedade dos dados do Censo do Ensino Superior (Inep).

14. Portaria 2.041, de 22/10/97

Art. 1º

Caracterização de centros universitários.

Art. 2º

Art. 3º *caput* e § único

No credenciamento ou reconhecimentos dos centros universitários, a SESu considerará todas as informações de desempenho resultantes de processo de avaliação (graduação e pós-graduação). Será considerada, no conjunto dos indicadores, se a

posição da IES é superior à média nacional de qualidade do ensino.

15. Portaria 2.175, de 27/11/97

Art. 1º

Autoriza as universidades e centros universitários com conceitos A e B na maioria dos indicadores para a graduação (Provão e qualificação do corpo docente), em dois anos consecutivos, a abrir cursos de graduação fora das suas respectivas sede, na mesma UF.

Art. 3º

As outras IES, nas mesmas condições, ficam autorizadas a abrir os mesmos cursos em até três municípios distintos da sua sede, com exceção de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia.

16. Portaria 302, de 7/4/98

Preâmbulo

Estabelece normas relativas ao processo de avaliação do desempenho individual das IES.

Art. 1º

A avaliação do desempenho das IES (ensino, pesquisa, extensão) será realizada pela SESu, no âmbito do Paiub.

Art. 2º, incisos I a III

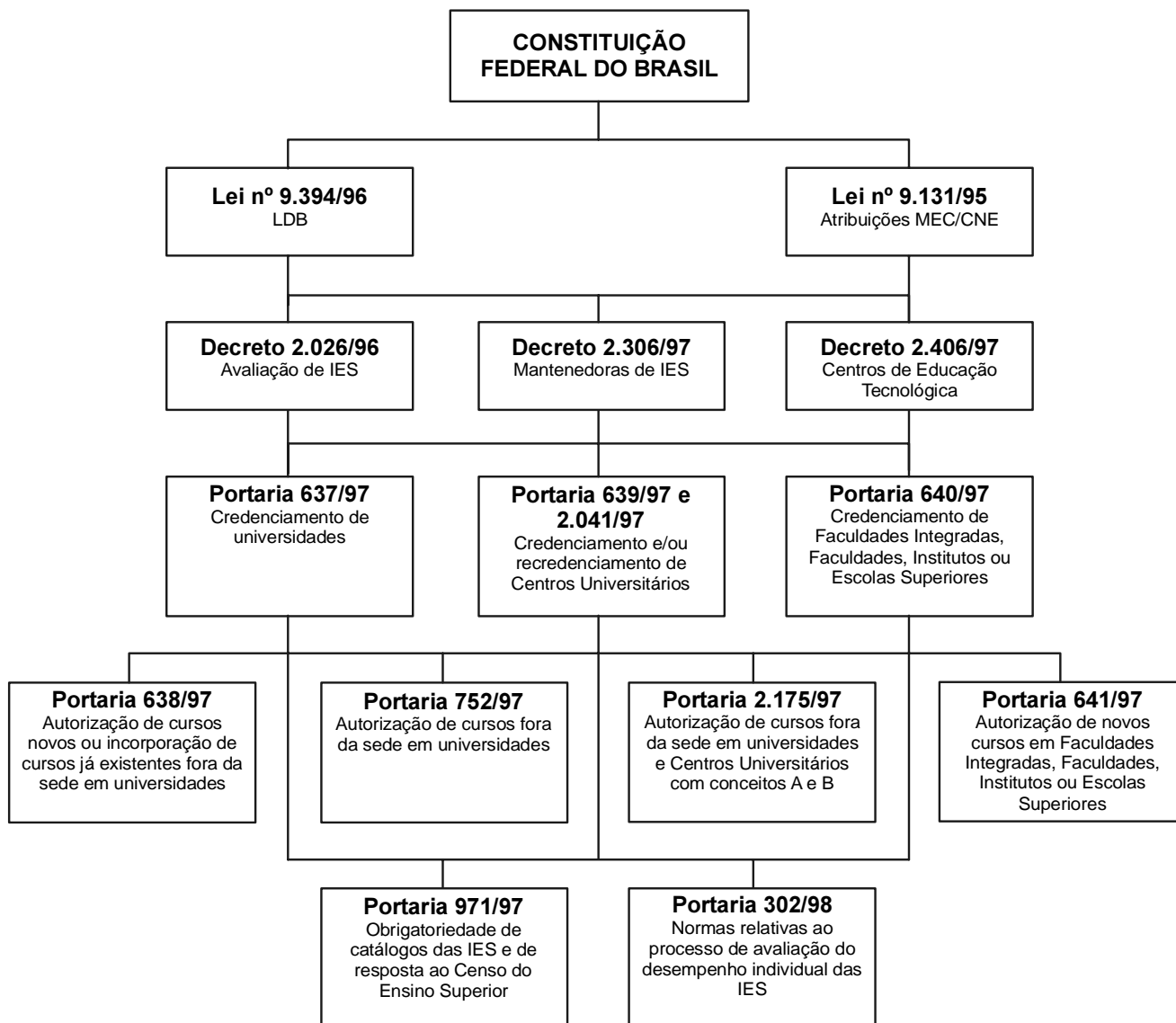
Processo de avaliação será atividade permanente, compreendendo: auto-avaliação (própria instituição), avaliação externa (comitê assessor da SESu) e relatórios das duas avaliações e outros procedimentos avaliativos.

Art. 6º

Resultados da avaliação do desempenho individual incorporados aos relatórios da SESu para fins de autorização e reconhecimento de cursos, credenciamento ou reconhecimentos de IES.

ANEXO 3

ÁRVORE DE NÍVEIS HIERÁRQUICOS DE DECISÕES (LEGISLAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR)



ANEXO 4

MATRIZ DE DISPOSITIVOS LEGAIS, PROCEDIMENTOS E VARIÁVEIS PARA O ENSINO SUPERIOR

	Const. Fed.	LDB 9.394	Dec. 2.026	Dec. 2.306	Port. 637	Port. 639	Port. 640	Port. 641	Port. 752	Port. 971	Port. 2.041	Port. 2.175	Port. 302
Dispositivos legais													
Órgãos de gestão da educação superior	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Órgãos consultivos sobre educação superior		X		X	X	X	X	X	X		X		
Órgãos de pesquisa sobre educação superior		X								X			
Despesa pública com educação superior	X	X	X	X	X								
Liberdade de ensino	X	X		X	X	X	X	X	X		X	X	
IES públicas	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
IES privadas	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Universidades	X	X	X	X	X				X			X	X
Centros Universitários			X	X		X					X	X	X
Faculdades Integradas			X	X			X	X					X
Faculdades			X	X				X					X
Institutos e Escolas Superiores			X	X				X					X
Instituições mantenedoras	X	X		X	X	X							
Administração geral/acadêmica		X	X	X	X	X	X						
Organização didático-pedagógica		X	X	X	X	X	X						
Procedimentos													
Credenciamento de IES	X	X		X	X	X	X		X		X		
Avaliação de IES	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X	X	X
Catálogos das IES										X			
Censo de Ensino Superior		X								X			
Autorização de cursos		X		X	X	X	X	X	X			X	
Reconhecimento de cursos		X		X	X	X	X	X	X			X	
Avaliação de cursos de graduação		X	X		X	X	X	X	X		X	X	X
Avaliação de cursos de pós-graduação		X	X		X	X	X	X	X		X		X
Comissões de avaliação		X	X		X	X	X	X	X				X
Auto-avaliação		X				X							X
Exame Nacional de Cursos			X			X					X	X	X
Critério de seleção de alunos		X	X							X			
Condições de oferta de cursos		X	X		X	X	X	X	X	X		X	X
Variáveis primárias/ Dados secundários													
Qualidade do ensino	X	X	X		X	X	X	X	X		X	X	X
Ensino de graduação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Ensino de pós-graduação		X	X		X						X		X
Pesquisa	X	X	X		X								X
Extensão universitária	X	X	X		X								X
Produção científica		X	X										
Produção cultural		X	X										

ANEXO 5

PROCESSOS DE DIRETRIZES CURRICULARES PARA OS CURSOS DE GRADUAÇÃO NO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Maio de 2000

Curso	Diplomas conferidos	Habilitações	Observações
1. Administração	• Bacharel em Administração	• 33 habilitações	• Formação de bacharéis • Formação aplicada-profissional • Formação de docentes pesquisadores
2. Hotelaria	• Bacharel em Hotelaria • Tecnólogo em Hotelaria		• Formação de bacharéis • Formação aplicada-profissional • Formação para negócios • Formação de docentes • Formação de pesquisadores • Seqüenciais
3. Turismo	• Bacharel em Turismo • Tecnólogo em Turismo		• Formação de bacharéis • Formação aplicada-profissional • Formação para negócios • Formação de docentes • Formação de pesquisadores • Seqüenciais
4. Arquitetura e Urbanismo	• Arquiteto e Urbanista	• Habilitação Única	
5. Dança	• Intérprete • Professor de Dança • Coreógrafo	• Habilitações e Competências	• Formação de bacharéis • Formação aplicada-profissional • Formação para negócios • Formação de docentes • Formação de pesquisadores
6. Teatro	• Bacharel em Teatro • Licenciado em Teatro	• Coreografia • Encenação/ Direção Teatral • Atuação/ Interpretação Teatral • Teoria do Teatro • Ensino do Teatro	• Formação de bacharéis • Formação aplicada-profissional • Formação para negócios • Formação de docentes • Formação de pesquisadores
7. Artes Visuais	• Bacharel em Artes Visuais • Licenciado em Artes Visuais		
8. Biomedicina	• Biomédico	• Lista 14 competências e habilidades (habilitações) em pós-graduação	• Fala na docência para o ensino médio profissionalizante
9. Ciências Agrárias			• Agronomia • Engenharia Agrícola • Engenharia Florestal • Engenharia de Pesca • Zootecnia
10. Ciências Biológicas	• Licenciado • Bacharel		Modalidades: • licenciatura e bacharelado
11. Ciências Contábeis	• Graduado em Ciências Contábeis		
12. Ciências Econômicas	• Bacharel		
13. Ciências Sociais	• Bacharel • Licenciado	• Antropologia • Ciência Política • Sociologia	

Continua...

Curso	Diplomas conferidos	Habilitações	Observações
14. Ciências da Informação	<ul style="list-style-type: none"> • Bacharel • Licenciado 	<ul style="list-style-type: none"> • Arquivologia • Biblioteconomia • Museologia 	
15. Computação e Informática	<ul style="list-style-type: none"> • Bacharel em Ciência da Computação • Bacharel em Engenharia da Computação • Bacharel em Sistema de Informação • Licenciado em Computação • Tecnólogo 		
16. Comunicação Social	<ul style="list-style-type: none"> • Graduado em Comunicação Social 	<ul style="list-style-type: none"> • Jornalismo • Relações Públicas • Editoração • Radialismo • Cinema • Publicidade e Propaganda 	
17. Design		<ul style="list-style-type: none"> • Produto/Industrial • Comunicação Visual • Interface • Moda/Vestuário • Interiores • Paisagismo 	
18. Economia Doméstica	<ul style="list-style-type: none"> • Bacharel • Licenciado 	<ul style="list-style-type: none"> • Bacharelado com formação generalista • Licenciatura para educação infantil • Licenciatura para ensino fundamental e médio 	
19. Educação Física	<ul style="list-style-type: none"> • Graduado em Educação Física 		<p>Campo de aplicação profissional (aprofundamento)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Licenciatura • Condicionamento/Treinamento Físico • Atividades Físico-desportivas, etc.
20. Enfermagem	<ul style="list-style-type: none"> • Bacharel 	<ul style="list-style-type: none"> • Bacharel • Formação aplicada-profissional • Formação de docentes • Formação de pesquisadores 	
21. Engenharia			Modalidades e núcleo profissionalizante
22. Estatística	<ul style="list-style-type: none"> • Estatístico 		<p>Perfis profissionais:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ingressar na pós-graduação • Atuar em universidades • Atuar em centros de pesquisa • Resolver problemas de coleta, sistematização e análise de dados • Disseminar conhecimentos (escolas de ensino fundamental e médio)
23. Farmácia	<ul style="list-style-type: none"> • Farmacêutico 		<p>Modalidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Medicamentos • Análises Clínicas e Toxicológicas • Alimentos
24. Filosofia	<ul style="list-style-type: none"> • Bacharel • Licenciado 		

Continua...

Curso	Diplomas conferidos	Habilitações	Observações
25. Física	<ul style="list-style-type: none"> • Bacharel em Física • Bacharel em Física Aplicada • Licenciado em Física • Tecnólogo em Física • Bacharel em Física e Associada • Licenciado em Física e Associada 		
26. Fisioterapia	<ul style="list-style-type: none"> • Fisioterapeuta 		
27. Fonoaudiologia	<ul style="list-style-type: none"> • Fonoaudiólogo 		
28. Geografia	<ul style="list-style-type: none"> • Geógrafo-pesquisador • Geógrafo-professor 	Habilitações e competências: <ul style="list-style-type: none"> • Bacharel • Licenciado • Aplicada-profissional • Pesquisadores 	
29. História	<ul style="list-style-type: none"> • Historiador • Magistério em todos os graus 		
30. Letras	<ul style="list-style-type: none"> • Bacharel • Licenciado 		
31. Matemática	<ul style="list-style-type: none"> • Bacharel 		
32. Medicina	<ul style="list-style-type: none"> • Médico 	<ul style="list-style-type: none"> • Habilitação única 	
33. Medicina Veterinária	<ul style="list-style-type: none"> • Médico Veterinário 	<ul style="list-style-type: none"> • Habilitação única 	
34. Meteorologia	<ul style="list-style-type: none"> • Bacharel 		<ul style="list-style-type: none"> • Opção pelo currículo específico de professor
35. Música	<ul style="list-style-type: none"> • Licenciado • Bacharel 		
36. Nutrição	<ul style="list-style-type: none"> • Bacharel • Licenciado 		
37. Oceanografia	<ul style="list-style-type: none"> • Oceanógrafo 		
38. Geologia ou Engenharia Geológica	<ul style="list-style-type: none"> • Geólogo • Licenciado em Geologia 		
39. Odontologia		Habilitações específicas: <ul style="list-style-type: none"> • Bacharel • Aplicada-profissional • Docentes • Pesquisadores 	
40. Pedagogia	<ul style="list-style-type: none"> • Licenciado (todo pedagogo é professor) 	<ul style="list-style-type: none"> • Docência (educação infantil, séries iniciais do ensino fundamental, disciplinas da formação pedagógica do nível médio) • Organização (de sistemas, unidades, projetos, experiências educacionais) • Produção e difusão (do conhecimento científico e tecnológico da educação) • Áreas emergentes do campo educacional 	Fala em 3 modalidades: <ul style="list-style-type: none"> • Prática de ensino (integração do aluno com realidade social) • Prática pedagógica (iniciação à pesquisa e ao ensino) • Estágio (iniciação profissional junto às escolas)
41. Psicologia	<ul style="list-style-type: none"> • Psicólogo • Bacharel • Licenciado 		

Continua...

Curso	Diplomas conferidos	Habilitações	Observações
42. Química	<ul style="list-style-type: none">• Bacharel• Licenciado	<ul style="list-style-type: none">• Química• Química Industrial• Química Tecnológica	
43. Serviço Social	<ul style="list-style-type: none">• Bacharel		
44. Secretariado Executivo	<ul style="list-style-type: none">• Bacharel		
45. Terapia Ocupacional	<ul style="list-style-type: none">• Terapeuta Ocupacional		<ul style="list-style-type: none">• Formação de docentes• Formação de pesquisadores

